



Estatuto da Criança e do Adolescente

PROF.^a FRANCIELE KÜHL

 **ceisc CONCURSOS**

Está vedada a cópia ou a reprodução não autorizada previamente e por escrito.

© Ceisc. Todos os direitos reservados.

**CRIADO POR
ESPECIALISTAS**
★★★★★



**Imprima
somente se
necessário!**



Olá! Boas-Vindas!

Cada material foi preparado com muito carinho para que você possa absorver da melhor forma possível, conteúdos de qualidade!

Lembre-se: a gente chega bem mais longe quando acredita e se dedica. O seu sonho também é o nosso!

Bons estudos! Estamos com você até a sua aprovação!

Com carinho,

Equipe Ceisc. ♥



Estatuto da Criança e do Adolescente

Prof.^a Franciele Kühl

Sumário

1. Estatuto da Criança e do Adolescente.....	4
2. Direito à vida e à saúde	6
3. Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.....	9
4. Direito à educação, cultura, ao esporte e ao lazer.....	11
5. Direito à profissionalização e à proteção ao trabalho	12
6. Direito à convivência familiar e comunitária.....	15
7. Espécies de família.....	21
8. Prevenção.....	27
9. Política de atendimento	31
10. Medidas de Proteção	34
11. Ato infracional: Disposições Gerais	36
12. Ato infracional: identificação e procedimento prévio	37
13. Ato infracional: direitos individuais e garantias processuais	38
14. Medidas socioeducativas.....	38
15. Outras observações sobre ato infracional.....	43
16. Medidas Pertinentes aos pais ou responsáveis.....	49
17. Conselho tutelar.....	50
18. Da justiça da Infância e da Juventude	53
19. Dos procedimentos	56
20. Infiltração de agentes da polícia	59
21. Ministério Público, advogado e proteção judicial	60
22. Dos crimes praticados contra crianças e adolescentes	63
23. Das infrações administrativas	67
24. Disposições transitórias	69
25. Quadro resumo	71



1. Estatuto da Criança e do Adolescente

Prof.^a Franciele L. Kühl
@prof.frankuhl

1.1. Introdução

A teoria da Proteção Integral aplicada ao Sistema de Direitos da Criança e do Adolescente encontra amparo jurídico na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como, nas Convenções Internacionais sobre os Direitos da Criança e dos Direitos Humanos. Assentando-se, principalmente, em três princípios pilares: o princípio da prioridade absoluta, princípio do melhor interesse e princípio da proteção integral.

Desta forma, todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem atender o seu melhor interesse e essa perspectiva deve ser seguida pelas famílias, pela sociedade e pelo Estado, que nas suas decisões e nos seus procedimentos cotidianos devem tomar uma série de precauções e cuidados com a finalidade de proteger a criança e ao adolescente, levando em conta, principalmente, a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Todos os direitos de crianças e adolescentes devem ser garantidos tanto para filhos havidos ou não da relação do casamento e os adotados, todos os filhos possuem os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, §6º, da CF). Três artigos constitucionais são essenciais para o estudo do direito da criança e do adolescente: art. 227, 228 e 229, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Os princípios basilares do direito da criança e do adolescente são: **melhor interesse**, **proteção integral** e o **princípio da prioridade absoluta**, este último previsto no artigo 4º, do estatuto, bem como, no artigo 227, da Constituição Federal. Crianças e adolescentes precisam ser o foco principal, tanto do Poder Executivo, na destinação de verbas para amparo à família e à criança ou adolescente em situação de risco, assim como, o Poder Legislativo precisa priorizar a elaboração e votação de leis com prioridade total, e o Poder Judiciário deve garantir que os processos que envolvem crianças e adolescentes sejam céleres e que tenham juízes comprometidos.



De acordo com o parágrafo único, do artigo 4º, a **garantia de prioridade compreende:**

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

E, quando houver necessidade de interpretação da Lei, deverá ser levado em conta os **fins sociais** que ela tem, a exigência do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, como a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6º, do ECA).

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, do ECA).

Considerando a importância do respeito aos seus direitos fundamentais, passaremos ao estudo dos principais pontos inerentes aos direitos garantidos pela Constituição Federal e ampliados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas antes é importante definirmos, juridicamente, a diferença entre crianças e adolescentes:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.



Atenção!

Crianças são pessoas até 12 anos incompletos e adolescentes são pessoas de 12 anos até 18 anos de idade.

2. Direito à vida e à saúde

Em consonância com os princípios gerais de Direitos Humanos, adotados pelos pactos internacionais, os direitos fundamentais à vida e à saúde, estão contemplados expressamente a partir do artigo 7º: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.



Direito à **vida** é um direito **fundamental** previsto no artigo 5º da Constituição Federal, já o direito à **saúde** trata-se de um **direito social**, segundo o artigo 6º, da Constituição Federal. A saúde é direito de todos e dever do Estado, essa competência é solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 196, CF).

É elementar observar que o legislador se preocupou com o direito desde a sua concepção, assim, o estatuto estabelece condições de **proteção para as gestantes**, pensando no direito à vida e à saúde da criança. O artigo 8º estabeleceu em 2016 que “é assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde”.

De acordo com a Lei 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, considera-se primeira infância (art. 2º): o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.



Atenção

Crianças consideradas na primeira infância possuem prioridade no atendimento dos serviços de saúde.

A partir da **lei da 1ª infância** (Lei 13.257/2016), que alterou o estatuto, a gestante passou a ter direito de garantia de sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher (art. 8, §2º). Em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe, somente a partir de 2016, que a gestante e a parturiente (art. 8º, §6º) tem direito a um acompanhante de sua preferência (não precisa ser o pai da criança, poderá ser qualquer pessoa escolhida pela mulher), esse direito de um acompanhante no parto existe desde 2005, com a Lei n. 11.108/2005. Ela tem direito a parto natural cuidadoso, sendo a cesariana aplicada apenas por motivos médicos (art. 8º, §8º).

O poder público, a partir da Lei n. 13.257/2016, deverá garantir à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em **unidade de privação de liberdade**, ambiente que **atenda às normas sanitárias** e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (Art. 8º, §10).



Desde 2009, incumbe ao poder público proporcionar **assistência psicológica** à gestante e à mãe: em situação de privação de liberdade ou que manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção, tanto no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.



Atenção!

Em relação às mulheres que desejam entregar seus filhos para adoção, estas serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, de acordo com o artigo 13, §1º, e art. 19-A do ECA. Incorre em sanção administrativa, o médico, enfermeiro, dirigente de estabelecimento de saúde ou funcionário de programa oficial ou comunitário, destinado à garantia do direito à convivência familiar, que deixar de efetuar tal encaminhamento (art. 258-B, ECA).

Quanto as garantias de **aleitamento materno**, o artigo 9º, do estatuto, traz que o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. Ainda, os serviços e unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano (Art. 9º, §2º, ECA).

Neste ponto interessante destacar que a **adolescente gestante** ou com o filho em amamentação deve ter assegurada atenção integral à sua saúde, bem como condições necessárias para que **permaneça junto à criança** durante o período de amamentação.

Os **hospitais** e demais estabelecimentos de saúde de atenção às gestantes, tanto os estabelecimentos públicos, quanto os particulares, segundo o artigo 10, são **obrigados**:

- I - manter **registro** das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo **prazo de dezoito anos**;
- II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;
- III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;
- IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;



- V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.
- VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. (Incluído pela Lei nº 13.436, de 2017)

Dentre outras ampliações às garantias de direitos fundamentais trazidas pela Lei da 1ª Infância, cabe destacar os §§1º e 2º, do artigo 11, os quais reforçam a garantia de atendimento sem discriminação ou segregação de crianças e adolescentes com deficiência e o dever de oferecer **gratuitamente: medicamentos, órteses, próteses** e outras **tecnologias assistivas** relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes.

A **vacinação de crianças**, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias é **obrigatória** (art. 14, §1º). Nesse sentido também, a obrigação de promover assistência médica, odontológica e vacinação, de acordo com o artigo 14, §§2º e 3º, ECA.

Por fim, conforme dispõe o artigo 12, “os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente”, essa regra é mais recente, foi acrescentada ao estatuto apenas em 2016.

3. Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

As crianças e os adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal e nas leis esparsas, assim como nos tratados internacionais.

O direito à liberdade consiste no direito da criança ou adolescente de: ir, vir, ter opinião e expressão, crença e culto religioso, brincar, praticar esportes, divertir-se, participar da vida familiar e comunitária sem discriminação, participar da vida política, buscar refúgio, auxílio e orientação. Sendo dever de todos (não só da família), de zelar pela dignidade da criança ou do adolescente, sem colocá-lo em situação de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18).



Já o direito ao respeito consiste, consoante artigo 17, “na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

De suma importância os artigos 18-A e 18-B, do ECA, que foram introduzidos pela Lei n. 13.010/2014, inovação legislativa para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

*Para todos verem: esquema.



É dever dos pais, integrantes da família ampliada, responsáveis, agentes públicos ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e adolescentes, de tratá-los, educá-los ou protegê-los de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante, como forma de correção, disciplina, estão sujeitos às seguintes **medidas** (art. 18-B, atualizado pela Lei 14.344/2022):

- I. encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II. encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III. encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV. obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado.
- V. advertência.
- VI. garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.



Atenção!

Compete ao Conselho Tutelar a aplicação das sanções previstas acima (art. 18-B). Nos casos que houver suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos o Conselho Tutelar deve ser comunicado obrigatoriamente, sem prejuízo das outras providências legais (art. 13).

Se um médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, deixar de comunicar à autoridade competente quando tiver conhecimento ou suspeita de maus-tratos contra criança ou adolescente será responsabilizado com multa (art. 245, trata-se de uma sanção administrativa. Agora, qualquer pessoa que submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento, responderá por crime nos moldes do artigo 232.



4. Direito à Educação, Cultura, ao Esporte e ao Lazer

A criança e o adolescente têm **direito à educação**, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Na Constituição Federal o direito à educação está previsto no artigo 227, *caput*, no artigo 6º, como direito social, e a partir do artigo 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O artigo 53, do estatuto, reforça o dever de ser assegurado o direito à educação, embora todo o artigo seja importante, destacamos aqui o inciso V, garante o acesso à escola pública e **gratuito próxima de sua residência**, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (segundo alteração advinda em junho de 2019), se dois irmãos estão, por exemplo, no ensino fundamental, eles tem direito de serem matriculadas na mesma escola pública..

Veja os direitos de crianças e adolescentes (artigo 53.):

- Art 53.** I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - direito de ser respeitado por seus educadores;
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

O artigo 54, do ECA, elenca rol de **deveres do Estado**, dentre os quais:

- Art. 54.** I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O acesso gratuito ao ensino público é direito subjetivo, o não oferecimento pelo poder público ou, ainda, o oferecimento irregular, importa da responsabilização da autoridade competente (em que pese o art. 54, §2º, seja vago quanto ao tipo de responsabilização e quem seria



responsabilizado). No ensino fundamental o poder público possui o dever de recensear os educandos, significa listar, fazer a chamada e zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela frequência deles (art. 54, §3º).

Os pais ou responsáveis são obrigados a matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, não havendo autorização para o ensino regular em casa, por exemplo. Já os dirigentes de estabelecimento de ensino têm o dever de comunicar a autoridade competente situação de maus-tratos, reiteração de faltas injustificadas, evasão escolar, elevados níveis de repetência, segundo o artigo 56, do ECA.

Além disso, conforme art. 58, no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura. E os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude, conforme artigo 59, do ECA.

Por fim, interessante mencionar que a lei 13.840/2019 acrescentou ao estatuto o artigo 53-A, o qual trata sobre o dever das instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas, como medida de enfrentamento a um problema de saúde pública.

5. Direito à Profissionalização e à Proteção ao Trabalho

O direito à profissionalização e ao trabalho protegido estão assegurados **para crianças e adolescentes**, embora criança não possa trabalhar, isto porque, o **trabalho infantil é proibido**, mas o trabalho do adolescente é permitido desde que atenda alguns critérios, essa é a regra constitucional.



Atenção!

Lembrando: Criança: pessoa de 0 até 12 anos incompletos. Adolescente: de 12 anos até 18 anos de idade.

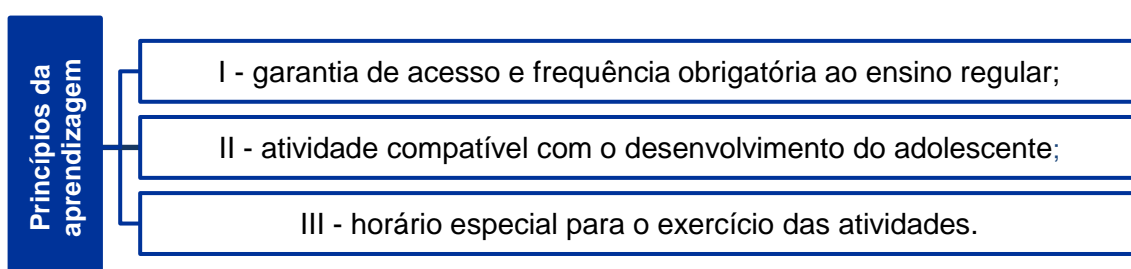


O **artigo 60, do ECA** possui uma redação **INCONSTITUCIONAL**, traz em sua composição que “é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”, essa redação nos faz pensar que é possível o trabalho antes dos quatorze anos, se for na condição de aprendiz, mas esse **NÃO** é o entendimento correto! A partir da leitura dos artigos 7º, inciso XXXIII e 227, §3º, inciso I, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 403, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, podemos perceber que a **idade mínima é de 16 anos**, salvo trabalho na condição de **aprendiz** a partir dos **14 anos de idade**, sendo que crianças e adolescentes até 14 anos incompletos **NÃO PODEM TRABALHAR** nem ter um contrato de aprendizagem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 62 que a aprendizagem é a formação **técnico-profissional** do adolescente e segundo o artigo 428, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), contrato de aprendizagem é: “contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação”.

Essa formação técnico-profissional do adolescente deve seguir os seguintes princípios (art. 63):

*Para todos verem: esquema.



O artigo 64 assegura bolsa aprendizagem ao adolescente até quatorze anos de idade, mas como é inconstitucional o trabalho antes dos 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, a referida norma acaba perdendo aplicação prática. Já o artigo 65 tem aplicação, pois ele assegura direitos trabalhistas e previdenciários ao aprendiz.

Adolescente com deficiência tem assegurado o trabalho protegido (Art. 66), sendo que o limite de idade para o contrato de aprendizagem não é aplicado para ele, isto é, se no artigo



428, *caput* e §3º, da CLT, diz que o contrato de aprendiz não pode ser realizado por prazo superior à 2 anos e a idade limite é de 24 anos, todavia esse prazo e essa idade não se aplicam ao contrato de aprendizagem com a pessoa com deficiência.

A proteção ao trabalho está regulada em lei própria, não só no Estatuto da Criança e do Adolescente. Atente-se ao fato de que ainda que seja inconstitucional o trabalho antes dos 16 anos de idade (salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos), não significa que uma criança ou adolescente que foi submetido ao trabalho irregularmente e ilegalmente não tenha direitos trabalhistas, a violação de um direito não impede acesso a outros direitos!

A partir do estudo da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da CLT, podemos concluir que:

*Para todos verem: esquema.

Criança ou adolescente até 14 anos de idade	Adolescente/Jovem entre 14 até 24 anos de idade	Adolescente entre 16 e 17 anos de idade
<ul style="list-style-type: none"> Proibida qualquer forma de trabalho ou contrato de aprendizagem. 	<ul style="list-style-type: none"> Permitido o contrato de aprendizagem – art. 428, CLT No caso de pessoa com deficiência: não se aplica o limite de idade. 	<p>Proibição do trabalho:</p> <ul style="list-style-type: none"> Noturno (entre 22h e 5h) Perigoso Insalubre Penoso Realizado em locais que não permitam a frequência escolar. Realizados em locais que prejudiquem o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Essas regras de proibição também se aplicam aos contratos de aprendizagem para menores de 18 anos de idade.

Neste momento você deve estar se perguntando, mas e o **trabalho artístico mirim e infanto-juvenil**? O artigo 149 traz que cabe ao **juízo da infância e juventude**¹ autorizar (ou não, neste caso cabendo apelação, art. 199) mediante **alvará**, bem como disciplinar por **portaria**, a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados em: a) estádio, ginásio e campo desportivo; b) bailes ou promoções dançantes; c) boate ou congêneres; d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e

¹ Em 2018, o STF firmou entendimento, na ADI 5326/2015, de que as autorizações para trabalho artístico são de competência da justiça estadual, ou seja, não cabe a justiça do trabalho.



televisão; e a **participação** em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza. Ou seja, havendo autorização judicial será possível a participação de crianças e adolescentes em teatros, novelas, filmes, etc.

Quanto aos contratos com atletas, a Lei 9.615/1998 – Normas sobre desporto (Lei Pelé) estipula que **somente** a partir dos **16 anos** é possível **contrato esportivo profissional**, antes seria desporto educacional ou de rendimento: “De modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio”.

Legislação ou artigos destaques do conteúdo:

STJ – Info 674/20: Apesar da proibição do trabalho infantil, o tempo de labor rural prestado por menor de 12 anos deve ser computado para fins previdenciários.

STJ – Info 714/22: A autorização judicial para participação de adolescente em espetáculo público em diversas comarcas deve ser concentrada na competência do juízo do seu domicílio, que solicitará providências e informações aos demais juízos, onde ocorra apresentação, quanto ao cumprimento das diretrizes.

6. Direito à Convivência Familiar e Comunitária

A Constituição Federal de 1988, confere maior ênfase aos laços de consanguinidade e afetividade do que ao casamento, além disso, adota-se a isonomia entre filhos havidos na constância do casamento e filhos havidos fora do casamento, sendo vedada qualquer discriminação, segundo o artigo 227, §6º, da CF.

O atual entendimento é que a filiação passa a ser entendida como relação de parentesco de 1º grau e não mais vinculado ao casamento, tanto de natureza consanguínea (geração biológica), quanto a civil (por adoção), e seu reconhecimento é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (art. 27), que pode ser oposto contra pais e herdeiros, indiferente se havidos fora ou dentro do casamento, possuindo os mesmos direitos, observado apenas o segredo de Justiça, segundo os artigos 20, 26 e 27, do ECA.

6.1. Poder familiar e o acolhimento de crianças e adolescentes

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o acolhimento institucional (que substituiu o termo “abrigamento”) de criança e adolescentes que tiveram seus direitos violados e



necessitam ser afastados temporariamente da convivência familiar, mas cuidado: é medida excepcional, antes desta hipótese é necessário avaliar a possibilidade de afastar o agressor do convívio familiar ou da colocação da criança ou adolescente em família extensa, leia o artigo 130:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, é (art. 19 e parágrafos, do ECA). Esse acolhimento passará por reavaliação no prazo de três meses, sendo que a manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência.

A criança e adolescente em situação de acolhimento institucional tem direito às visitas, a qual só será suspensa pela autoridade judiciária no caso de existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Inclusive será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial (art. 19, §4º).

Claro que, se o motivo que levou a privação de liberdade dos pais não se deu em razão de violência praticada contra a criança, nessas situações poderá até haver a perda do poder familiar, como veremos na sequência. Também será garantida a convivência integral familiar com adolescente em acolhimento institucional (art. 19, §5º).

No caso da gestante que pretende entregar o filho à adoção, esta deverá ser encaminhada à Justiça da Infância e Juventude, onde será ouvida por equipe interprofissional. O juiz buscará primeiro pela família extensa (no prazo de 90 dias), após o nascimento a mãe e o genitor deverão confirmar sua vontade em audiência, até a audiência a mãe poderá retratar-se, ou então

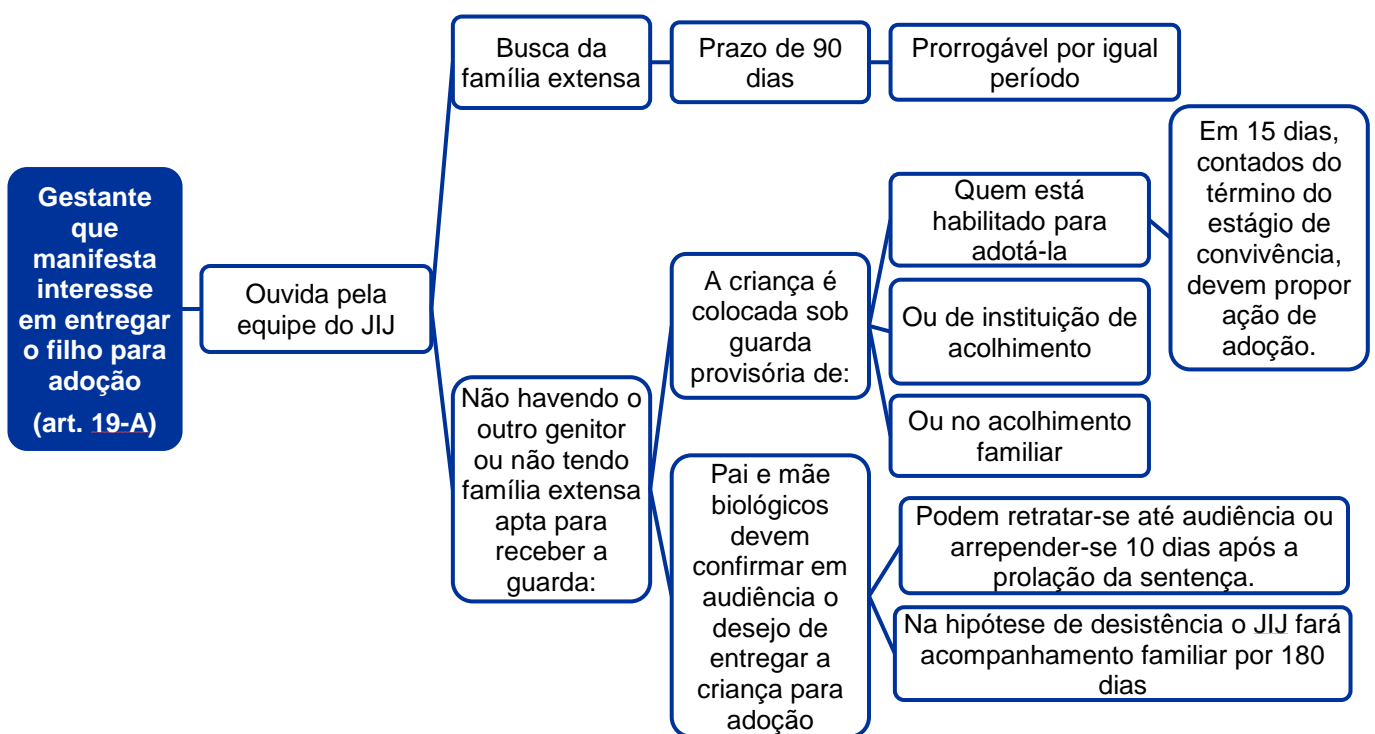


arrepende-se do seu consentimento até 10 dias contados da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar (art. 19-A e art. 166, §5º).

Nessa audiência que o juiz irá designar, para os genitores manifestarem o desejo de entrega da criança para a adoção, também será chamado representante da família extensa para verificar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda da criança, não havendo interesse ou não comparecendo o familiar, a criança será colocada em guarda provisória de quem esteja habilitado para adotá-la (art. 19-A, §6º) ou permanecerá acolhida aguardando interessados. Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 dias para propor a adoção, contados do dia de término do estágio de convivência. Se os pais desistem de colocar a criança para a adoção a família deve ser acompanhada pelo prazo de 180 dias.

O artigo 19-A traz o procedimento a ser adotado nestes casos, vamos simplificá-lo em um organograma:

*Para todos verem: esquema.



São cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 dias, contado a partir do dia do acolhimento.

Quando uma criança ou adolescente está acolhida, ela pode ser incluída em programa de apadrinhamento. Tal programa não se confunde com o acolhimento, ele está disposto no artigo



19-B e possibilita às crianças e adolescentes já acolhidos a convivência externa com os chamados padrinhos e madrinhas:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. A **mãe e o pai**, ou os responsáveis, têm **direitos iguais** e deveres e **responsabilidades compartilhados** no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas (art. 22). O poder familiar é exercido em condições de igualdade, ainda que os pais estejam separados e um dos genitores exercendo a guarda (claro, ressalvadas situações de extinção do poder familiar).

Segundo o Código Civil, compete aos pais no **poder familiar**:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.



Enquanto estiverem no exercício do poder familiar, os pais são **usufrutuários** dos bens dos filhos, ou seja, têm a **administração dos bens** enquanto menores de 18 anos de idade (art. 1.689, do CC). Como administradores dos bens dos filhos, devem praticar atos de conservação e incremento deste patrimônio. Assim, é permitido celebrar contratos (como de locação, receber aluguéis, cobrar juros, adquirir e alienar bens móveis). Alienações só serão autorizadas quando necessárias (art. 1.691 ao 1.693, do CC).

O poder familiar só é **extinto** ou **suspenso** por **decisão judicial**, em procedimento que se garanta contraditório e dentro das possibilidades previstas na legislação civil, ou no descumprimento dos deveres impostos pelo artigo 22. Assim, se extingue nas hipóteses trabalhadas pelo Código Civil:

Extinção natura (art. 1.635, do CC):

- pela morte dos pais ou do filho;
- pela emancipação, nos termos do art. 5º o, parágrafo único;
- pela maioridade;
- pela adoção;

Extinção por **violação de direitos**, por meio de **decisão judicial** (art. 1.638, do CC):

- castigar imoderadamente o filho;
- deixar o filho em abandono;
- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
- praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
- homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

Praticar contra filho, filha ou outro descendente:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Legislação ou artigos destaques do conteúdo:



Leia com atenção os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar . (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

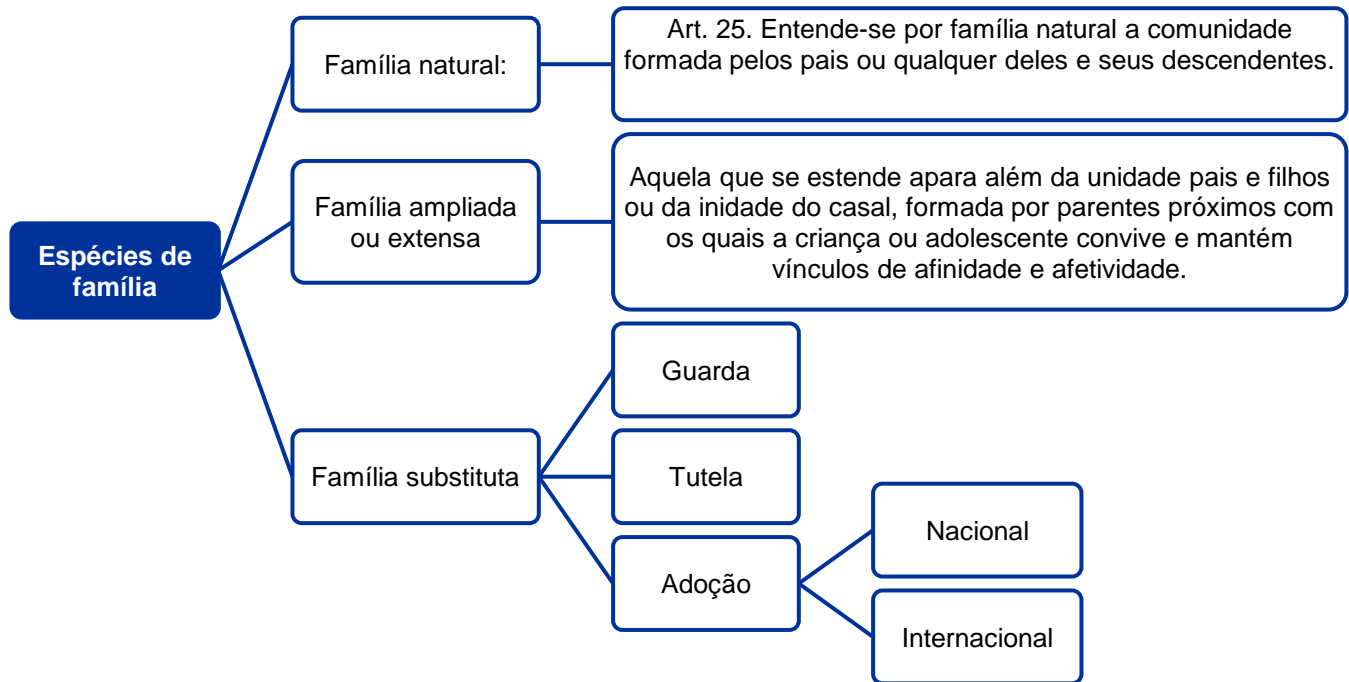
Aquele que descumprir, de forma dolosa ou culposa, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem como determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar está sujeito a responder por infração administrativa prevista no artigo 249, do ECA, cuja multa pode ser de três a vinte salário de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Todavia, essa multa instituída pelo art. 249 do ECA não possui caráter meramente preventivo, mas também punitivo e pedagógico, de modo que não pode ser afastada sob fundamentação exclusiva do advento da maioridade civil da vítima dos fatos que determinaram a imposição da penalidade, de acordo como entendimento do Superior Tribunal de Justiça no informativo 687/2021.

Por fim, para concluir esse tópico e passarmos ao estudo das espécies de família, verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum (art. 130). Inclusive, segundo o parágrafo único do mesmo dispositivo, é possível a autoridade judiciária fixar alimentos provisórios nessa medida cautelar de afastamento.

7. Espécies de família

*Para todos verem: esquema.



A perda ou suspensão do poder familiar só podem ser decretadas judicialmente, respeitado o contraditório, nas hipóteses previstas no Código Civil e se forem injustificadamente descumpridos os deveres de sustento, guarda e educação (art. 24, do ECA). A colocação de criança ou adolescente em família substituta é medida excepcional.

7.1. Poder familiar e o acolhimento de crianças e adolescentes

A colocação em família substituta ocorre em três modalidades: através da guarda, tutela ou da adoção, todas elas estão condicionadas a decisão judicial, sendo, em todos os casos, analisado se a família substituta possui compatibilidade com a natureza da medida e se oferece ambiente familiar adequado, segundo os artigos 28 e 29, do ECA.

Considerando o profundo impacto que a colocação em família substituta causa, o Estatuto determina que sempre que possível a criança será previamente ouvida por equipe interprofissional, sendo que sua opinião será levada em consideração, já tratando-se de maior de 12 anos de idade, portanto adolescente, será necessário o consentimento, colhido em audiência, conforme artigo 28, §§1º e 2º, do ECA. Além disso, deve ser apreciado o parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de preservar o melhor interesse. Os grupos de irmãos não



serão separados, é a regra, salvo situações excepcionais de solução diversa, plenamente justificados, evitando o rompimento definitivo de qualquer modo.

O estatuto procura ainda considerar a diversidade cultural, em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, respeitando a identidade social e cultural, costumes e tradições, prevalecendo a colocação familiar prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia. No caso de crianças indígenas estas deverão ter a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso (Art. 28, §6º):

Art. 28, § 6º Em se tratando de criança ou adolescente **indígena** ou proveniente de comunidade remanescente de **quilombo**, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

É obrigatória a intervenção da FUNAI em ação de destituição de poder familiar que envolva criança cujos pais possuem origem indígena, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no informativo 679/2020.

A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção, segundo o artigo 31, do ECA.

7.1.1. Da guarda

Aquele que detém a guarda está obrigada a prestação de assistência material, moral e educacional, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Ela destina-se a regularizar a posse da criança ou do adolescente, podendo ser concedida no final de uma ação judicial, liminarmente ou incidentalmente, salvo nos casos de adoção estrangeira, que NÃO poderá ocorrer de forma liminar ou incidental, segundo o artigo 33, §1º, do ECA.

Em regra, a guarda será utilizada para casos de tutela e adoção, excepcionalmente para atender situações peculiares ou para suprir a falta dos pais ou responsáveis, podendo o direito de representação ser para apenas alguns atos determinados. Se a guarda estiver com a instituição de acolhimento, o guardião, para efeitos da lei, será o dirigente da entidade (art. 92, §1º).



Ela confere a criança ou ao adolescente a condição de dependente para qualquer fim, inclusive para fins previdenciários. Ela não impede o direito de visitas dos pais, ou o dever deles de prestar alimentos.

A guarda pode ser revogada a qualquer momento mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público, segundo o artigo 35, do ECA.

7.1.2. Da tutela

A tutela pode ser deferida a pessoa até 18 anos de idade, ela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica, necessariamente o dever de guarda (Art. 36).

O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, tem o prazo de 30 dias após a abertura da sucessão, para ingressar com o pedido de tutela, sendo que nesse pedido será avaliada a vontade do tutelando e se não existe outra pessoa em melhores condições para assumir. A tutela está subordinada as regras do artigo 24, do ECA e dos artigos 1.728 a 1.734 do Código Civil. É medida que visa suprir a ausência da representação legal dos pais, para cuidado da criança ou adolescente e de seus patrimônios.

7.1.3. Da adoção

A adoção é medida excepcional e irrevogável, atribui a condição de filho ao adotado, análoga à do parentesco biológico, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando o adotado de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, segundo os artigos 39, §1º, e 40, do ECA.

É vedada a adoção por procuração, ela ocorre somente pela via judicial, sendo observados os interesses do adotando. A criança ou adolescente deve contar com no máximo 18 anos de idade, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes (Art. 40).

Requisitos para adotar:

- Maiores de 18 anos idade podem adotar, independente do estado civil;
- A criança ou adolescente deve contar com no máximo 18 anos, salvo se já estiver sob guarda ou tutela do adotante;
- Diferença de 16 anos de idade entre adotante e adotado;
- Consentimento dos pais biológicos ou destituição do poder familiar;
- Somente por via judicial – vedada por procuração



- Manifestação da criança (sempre que possível) e consentimento do adolescente maior de 12 anos;
- Aprovação em estágio de convivência (para formação de vínculos):
- Adoção NACIONAL: prazo máximo de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período (dispensado se houver vínculo, tutela ou guarda anterior, art. 46);
- Adoção INTERNACIONAL: prazo mínimo de 30 dias e máximo de 45 dias, podendo ser prorrogado por igual período. Estágio de convivência internacional deve ser cumprido em território nacional;
- Necessária prévia habilitação (é a regra, mas existem exceções);

Segundo o artigo 41, §1º, do Eca, se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

- Quem não pode adotar? Os ascendentes e os irmãos do adotando (Art. 42, §1º), o tutor ou curador, enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu al-cance (art. 44).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu, excepcionalmente, a adoção de neto por avós, tendo em vista as seguintes particularidades do caso analisado: os avós haviam adotado a mãe biológica de seu neto aos oito anos de idade, a qual já estava grávida do adotado em razão de abuso sexual; os avós já exerciam, com exclusividade, as funções de pai e mãe do neto desde o seu nascimento; havia filiação socioafetiva entre neto e avós; o adotado, mesmo sabendo de sua origem biológica, reconhece os adotantes como pais e trata a sua mãe biológica como irmã mais velha; tanto adotado quanto sua mãe biológica concordaram expressamente com a adoção; não há perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; e não havia predominância de interesse econômico na pretensão de adoção. (REsp 1.448.969-SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21/10/2014).

Legislação ou artigos destaques do conteúdo:

STJ – Info 701/21: A regra que estabelece a diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos de idade entre adotante e adotando (art. 42, § 3º do ECA) pode, dada as peculiaridades do caso concreto, ser relativizada no interesse do adotando.

STJ – Info 678/20: É possível a mitigação da norma geral impeditiva contida no § 1º do artigo 42 do ECA, de modo a se autorizar a adoção avoenga em situações excepcionais.



O que precisa para adoção conjunta? Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família (Art. 42, §2º).

Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão (Art. 42, §4º).

E se o adotante falecer no curso do processo de adoção? A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (Art. 42, §6º). É a chamada adoção póstuma.

Casais homoafetivos podem adotar? Sim, a jurisprudência admite a possibilidade de ação de adoção (REsp 1.540.814-PR).

A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando (art. 45), isto é, ela não poderá ser forçada, esse consentimento só será dispensado se os pais forem desconhecidos ou se ocorreu a destituição do poder familiar.

No processo de adoção ocorre o estágio de convivência, que será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.

Depois de trânsito em julgado da ação de adoção (nacional ou internacional) a decisão será inscrita no registro civil mediante mandado, a inscrição constará o nome dos pais adotantes, bem como de seus ascendentes. A nova inscrição cancelará o registro original do adotado. A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante, inclusive será possível, a pedido de qualquer um deles, a modificação do prenome do adotado (art. 47). O prazo máximo para a conclusão do processo de adoção é de 120 dias (art. 47, §10). A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais, segundo artigo 48 e parágrafo único, do ECA.

O adotado, após completar 18 anos de idade, tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como, ter acesso irrestrito ao processo de adoção, se tiver menos de 18 anos também poderá ter acesso ao processo, neste caso deve ser assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica, conforme artigo 48 e parágrafo único, do ECA (art. 48).



Cabe a autoridade judiciária manter na comarca ou foro regional, o registro de crianças e adolescente e pessoas aptas para adotar e serem adotadas. A inscrição será orientada pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude (art. 50 e parágrafos, do ECA).

O Estatuto também prevê a criação e implementação de cadastros estaduais e a nível nacional, de crianças e adolescentes e postulantes à adoção. Para casais estrangeiros o cadastro será distinto e somente serão consultados na ausência de casais nacionais habilitados (brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, embora também seja considerado adoção internacional, art. 51, §2º).

A autoridade judiciária deve providenciar, no prazo de 48 horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional, sob pena de responsabilidade (art. 51, §8º).

Podem adotar candidatos domiciliados no Brasil não cadastrados quando (art. 51, §13):

Art 51, § 13, I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.



Atenção!

Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos (§15, do art. 51).

É considerada adoção internacional aquela em que os pretendentes possuem residência no exterior, se for país-parte da Convenção de Haia terão o procedimento de adoção simplificado. Adoção será sempre preferencialmente nacional, sendo que brasileiros residentes no exterior possuem preferência aos estrangeiros, somente não havendo brasileiros aptos para adotar a criança ou adolescente é que ela será colocada na adoção internacional.

A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, os países devem ser ratificantes da Convenção de Haia, com as seguintes adaptações: a habilitação deve ocorrer Autoridade Central em matéria de adoção do país onde reside, a qual deverá



emitir relatório sobre aptidão e enviará para a Autoridade Central Estadual, com cópia para Autoridade Central Federal Brasileira, a Autoridade Central Estadual poderá exigir complementações, caso não seja necessário, ou as complementações já tenham sido realizadas, a autoridade central estadual emitirá um laudo válido por um ano, podendo ser renovado.

De posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente (art. 52). Todo esse processo poderá ser intermediado por organismos credenciados, cadastrados pelo Departamento de Polícia Federal e aprovados pela Autoridade Central Federal Brasileira, neste ponto recomenda-se a leitura dos §§3º ao 7º, do artigo 52, do estatuto.

Após o trânsito em julgado da decisão que concede a adoção é expedido o alvará de autorização de viagem do adotando, só então a família tem permissão para sair do Brasil com a criança ou adolescente brasileiro adotado.

Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar (§11, art. 50, do ECA).

8. Prevenção

No título III do Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se o sistema de prevenção, atribuindo o dever de prevenir a ocorrência de ameaça, riscos iminentes e futuros, de violação de direitos de crianças e adolescentes (art. 70, do ECA).

Importante a leitura do art. 70-A do ECA, pois com a promulgação da Lei nº 14.344/2022, vários incisos foram acrescentados ao referido artigo, o qual trata das principais ações em políticas públicas da União, estados, Distrito Federal e municípios.

O ECA estipula medidas preventivas relativas à informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos (art. 74 a 80), a produtos e serviços (art. 81 e 82) e a viagens de crianças e adolescentes (art. 83 a 85).

É da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, o dever de agir de forma articulada e com integração dos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, os Conselhos de Direitos da Criança e dos Adolescentes e entidades não-governamentais, que atuam na proteção e defesa de direitos, o dever de articular políticas



públicas e executar ações destinada a promoção de campanhas educativas, formação e capacitação de profissionais da saúde, educação e da assistência social.

8.1. Da informação, cultura, lazer, esportes, diversão e espetáculos

O poder público é responsável por regular as diversões e espetáculos públicos, informando em lugar de visível e fácil acesso, a natureza, local, horário e a faixa etária que poderá assistir ou participar (art. 74, do ECA):

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Sendo que, crianças menores de 10 anos deverão estar sempre acompanhadas dos pais ou responsáveis nos locais de apresentação ou exibição (art. 75, parágrafo único).

As emissoras de rádio e televisão devem respeitar horários recomendados para público infantil, sendo que nada poderá ser apresentado ou anunciado sem o aviso prévio da classificação etária. Essa regra aplica-se aos proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas/revistas/CD's/DVD's/ ou qualquer tipo de material, cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente (arts. 76 e 77).

Nos casos de revistas ou publicações com conteúdo impróprio ou inadequado, deverão ser comercializadas em embalagens lacradas, com advertência de seu conteúdo, todavia, se o conteúdo inadequado estiver na capa, a embalagem deverá ser opaca (art. 78). Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, essa exigência de capa opaca, lacrada e com advertência, não é uma regra que afeta somente os editores e comerciantes, mas também todos os integrantes da cadeia de consumo, atingindo assim os transportadores e distribuidores (REsp 1.584.134-RJ).

As revistas e outras publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 79).

Os estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou similares e casas de jogos, deverão cuidar para que não seja permitida a entrada de crianças e adolescentes, afixando orientação na entrada do local.



8.2. Produtos e Serviços

É proibida a venda às crianças e adolescentes, de armas, munições, explosivos, bebidas alcoólicas, produtos que possam causar dependência física ou psíquica, fogos de estampido e de artifício (exceto de reduzido potencial ofensivo), revistas e publicações inadequadas, bilhetes lotéricos e equivalente, segundo o artigo 81, do ECA.

Quanto a hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres (art. 82) fica proibida, salvo se expressamente autorizado ou acompanhado de pais ou responsáveis. A infração a essa regra (de hospedagem) importa em sanção administrativa, conforme o artigo 250, do ECA, com pena de multa, no caso de reincidência, além da multa o estabelecimento poderá ser fechado até 15 dias, e se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. E descumprir a proibição estabelecida no inciso II (proibição de venda de bebidas alcoólicas) incorre em infração administrativa (o estabelecimento), com pena de multa e interdição do estabelecimento até o recolhimento da multa (art. 258-C).

8.3. Autorização para viajar

A regra geral de viagem é que nenhuma criança ou adolescente até 16 anos de idade pode viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou responsáveis sem expressa autorização judicial, essa é a regra, mas ela comporta exceções. Resumindo os artigos 83, 84 e 85:

Veja o esquema na página a seguir...



*Para todos verem: esquema.

Viagem de criança e adolescente em comarca contígua, se na mesma unidade de Federação ou mesma região metropolitana:

- Pode viajar sozinho, sem autorização.

Viagem de adolescente de 16 e 17 anos em território nacional

- Pode viajar sozinho, sem autorização.

Criança e adolescente até 16 anos de idade no âmbito nacional que sai da comarca, da unidade de Federação ou mesma região metropolitana:

- Pode viajar sozinho desacompanhado com autorização judicial;
- Acompanhado dos pais ou responsáveis;
- Acompanhado de ascendente ou colateral maior, até terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
- De pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável;
- Sozinho, expressamente autorizado por qualquer dos genitores ou responsáveis legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida (incluindo o passaporte) (Resolução n. 295/2019 do CNJ).

Acompanhado de ambos os pais ou responsáveis;

- Se na companhia de um dos pais, o outro deve autorizar expressamente em documento com firma reconhecida;
- Se na companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, com autorização judicial.
- Se desacompanhada ou em companhia de terceiro maiores e capaz, desde que com autorização dos pais, documento com firma reconhecida (Resolução 131/2011 do CNJ).
- A autorização com firma reconhecida é dispensada se os pais estiverem juntos no momento do embarque (Art. 3º, da Lei 13.726/2018).

Nenhuma criança ou adolescente brasileira poderá sair do Brasil, acompanhada de estrangeiro residente no exterior, sem prévia autorização judicial, salvo se o estrangeiro é seu genitor ou se a criança ou adolescente não tiver nacionalidade brasileira.

Quando solicitado, a autoridade judiciária poderá conceder autorização com validade de dois anos para viagem, como, por exemplo, nos casos de conflito de interesse dos pais, pai ou mãe desconhecido ou sem contato.

Nestes casos, dos artigos 83, 84 e 85, se uma empresa de ônibus ou avião, por exemplo, transportar uma criança acompanhada de ascendente, mas sem a documentação que comprova o parentesco, incorrerá em ilícito administrativo previsto no artigo 251, do ECA, aplicando-se multa.



9. Política de Atendimento

A política de atendimento é o conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais que tem como linha de ação desde as políticas básicas até os serviços especiais de prevenção, identificação e proteção dos direitos de crianças e adolescentes (art. 86, do ECA). Os atendimentos ocorrem de forma municipalizada. A linha de ação da política de atendimento está no artigo 87, já as diretrizes estão localizadas no artigo 88, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos municípios são criados os conselhos municipais, mas eles também são instituídos no âmbito estadual e nacional, trata-se de órgão deliberativo e controlador das políticas públicas em todos os níveis, que visa assegurar a participação popular, a função do membro (conselheiro) do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais não é remunerada, pois considera-se como de interesse público relevante.

O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é responsável por manter os registros das inscrições das entidades de atendimento, assim como, por reavaliar, a cada dois anos, os programas em execução, constituindo critérios para renovação da autorização de funcionamento.

Essas entidades são fiscalizadas pelo judiciário, Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares (art. 96). Cada entidade é responsável pela manutenção da sua unidade, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e adolescente.

A eficiência das entidades de atendimento é atestada por estes órgãos mencionados e pela Justiça da Infância e da Juventude. Sendo que, somente poderão funcionar as entidades não-governamentais depois de registradas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. Será negada inscrição a entidade que não atender os requisitos estabelecidos no artigo 91, do ECA:

- não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- esteja irregularmente constituída;
- tenha em seus quadros pessoas inidôneas.



- não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

Os princípios que devem ser seguidos pelas entidades de atendimento que desenvolvam programa de acolhimento familiar ou institucional estão elencados no artigo 92, já as obrigações das entidades que desenvolvem programa de internação estão dispostas no artigo 94, recomenda-se a leitura destes artigos.

Em caso de descumprimentos das obrigações, as entidades governamentais podem sofrer advertências, afastamento provisório ou definitivo de seus dirigentes, fechamento da unidade ou interdição do programa. Se for entidade não-governamental, poderá haver, além da advertência, a suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas, interdição ou suspensão do programa e cassação do registro, segundos os artigos 96 e 97, do ECA.

*Para todos verem: esquema.

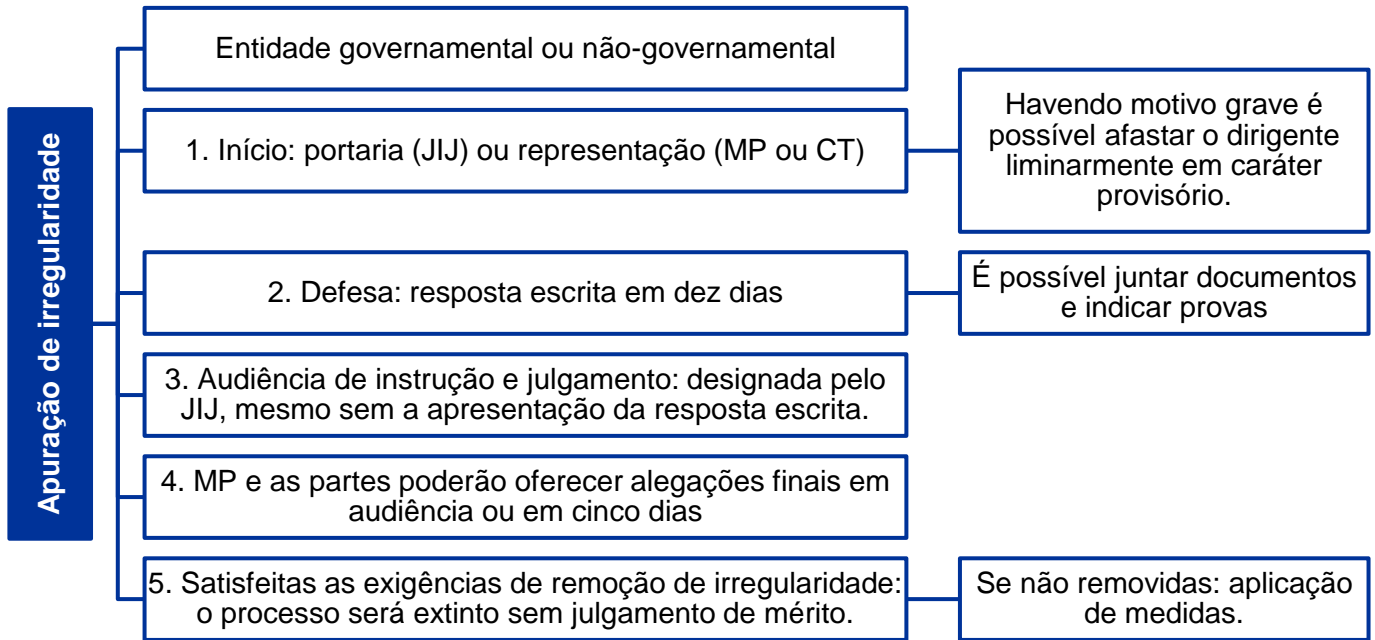
Governamental	Não governamental
a) advertência;	a) advertência;
b) afastamento provisório de seus dirigentes;	b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
c) afastamento definitivo de seus dirigentes;	c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
d) fechamento de unidade ou interdição de programa.	d) cassação do registro.

A apuração de irregularidades ocorre mediante portaria da autoridade judiciária, ou, então, por representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar. Deve constar na portaria ou na representação o resumo dos fatos. Se houver motivo grave poderá ser decretado liminarmente pela autoridade judiciária (após ouvido o Ministério Público) o afastamento provisório do dirigente da entidade (Art. 191). O dirigente é citado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias, podendo juntar documentos e indicar provas (art. 192). Ainda que não apresente resposta, a autoridade judiciária deve designar audiência de instrução e julgamento intimando as partes (art. 193).

Apuração de irregularidade em entidade de atendimento: art. 191 ao 193:

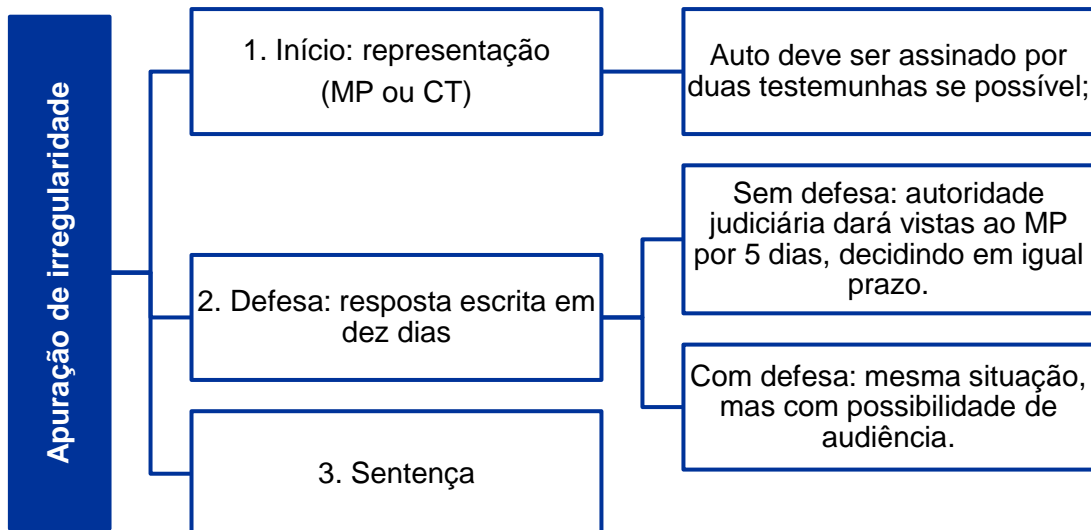


*Para todos verem: esquema.



Apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente:
art. 194 ao 197:

*Para todos verem: esquema.

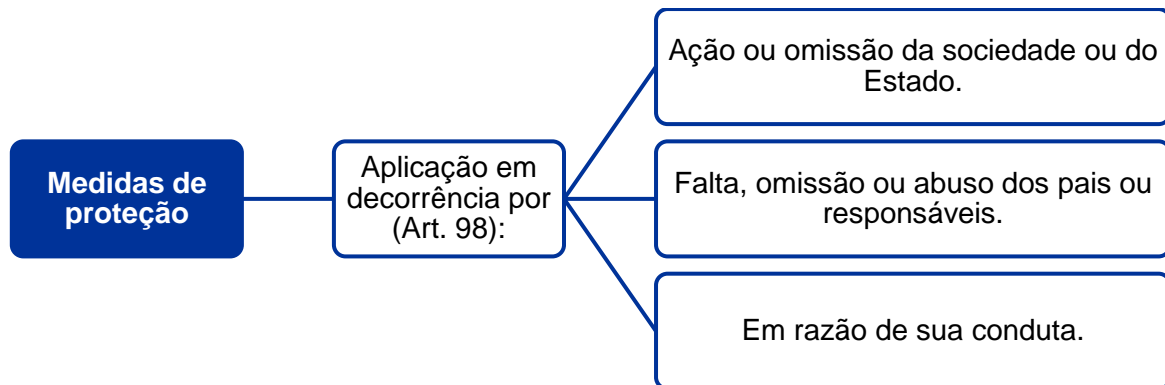




10. Medidas de Proteção

O que são medidas de proteção? São medidas aplicadas às crianças e aos adolescentes sempre que seus direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados (art. 98, ECA):

*Para todos verem: esquema.



O rol de medidas de proteção está previsto no artigo 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, elas são aplicáveis isoladas ou cumulativamente, assim como as medidas socioeducativas, e podem ser substituídas a qualquer tempo pela autoridade competente (Conselho Tutelar ou Poder Judiciário).

Na aplicação da medida deve ser considerado o seu caráter pedagógico, como, também, a observância do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitárias. Outros princípios que regem a aplicação de medidas de proteção estão nos incisos do parágrafo único do artigo 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é importante fazer a leitura dos princípios pois eles são aplicados tanto às medidas protetivas, quanto às medidas socioeducativas.

Princípios de forma sintetizada:

- Condição da Criança e Adolescente como sujeito de direito;
- Proteção Integral e Prioritária;
- Responsabilidade primária e solidária do Poder Público;
- Interesse superior da Criança e Adolescente;
- Privacidade;
- Intervenção precoce;
- Intervenção mínima;
- Proporcionalidade e atualidade;
- Responsabilidade parental;
- Prevalência da família;



- Obrigatoriedade da informação;
- Oitiva obrigatória e participação.

Medidas de proteção que podem ser aplicadas às crianças ou aos adolescentes:

- I. **Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade:** sempre que a criança ou adolescente for encontrado longe destes.
- II. **Orientação, apoio e acompanhamento temporários;**
- III. **Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimentos oficiais de ensino fundamental:** neste ponto o papel importantíssimo da escola no acompanhamento de faltas e evasão escolar e, também, do Conselho Tutelar para verificação dos motivos que levam às faltas.
- IV. **Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;**
- V. **Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;**
- VI. **Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;**
- VII. **Acolhimento institucional;**
- VIII. **Inclusão em programa de acolhimento familiar:** tanto o acolhimento institucional, quanto o familiar, são medidas excepcionais e provisórias até a reintegração à família ou colocação em família substituta e não implicam em privação de liberdade. Em qualquer uma dessas modalidades de acolhimento ocorrerá no local mais próximo a residência dos pais ou responsável. As crianças e adolescentes só podem ser encaminhadas para às instituições por meio de guia de acolhimento, a qual é expedida pela autoridade judiciária, o art. 101, §3º, define o que deve conter na guia. Feito o acolhimento institucional ou familiar, será elaborado um plano individual de atendimento, que fica sob responsabilidade da equipe técnica do programa de atendimento, o artigo 101, §6º traz o que deve constar no plano individual.
- IX. **Colocação em família substituta:** afastamento do convívio familiar é competência do Poder Judiciário exclusivamente, se dá por provocação do MP ou de qualquer pessoa que tenha interesse.



O §11, do artigo 101, determina que em cada comarca ou foro regional, a autoridade judiciária deverá manter cadastro contendo informações atualizadas sobre crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimentos familiar ou institucional, bem como, as providências tomadas para a reintegração familiar ou, então a colocação em família substituta na forma do artigo 28: guarda, tutela ou adoção.

Cumpra ressaltar que o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social terá acesso ao cadastro referido no parágrafo anterior, esses órgãos possuem o dever de deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o tempo e o número de crianças e adolescentes afastados do âmbito familiar.

As medidas de proteção serão acompanhadas da regularização do registro civil. Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente (art. 102).

Legislação ou artigos destaques do conteúdo:

STJ – Info 704/21: O fato de o devedor de alimentos estar recolhido à prisão pela prática de crime não afasta a sua obrigação alimentar, tendo em vista a possibilidade de desempenho de atividade remunerada na prisão ou fora dela a depender do regime prisional do cumprimento da pena.

10. Ato infracional: Disposições Gerais

Quando uma criança ou adolescente comete um ato análogo a crime ou contravenção penal (art. 103, ECA) ela não será responsabilizada conforme o Código Penal ou a Lei de contravenções penais, isto porque crianças e adolescentes são inimputáveis de acordo com o artigo 228, da Constituição Federal, artigo 104, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 22 do Código Penal.

Observe que para efeitos da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao que tange atos infracionais, deve ser observado a idade do adolescente à data do fato, é a chamada teoria da atividade ou do fato (art. 4º, do CP), isto é, a imputabilidade do agente deve ser



averiguada na data em que praticou o fato, pouco importa quando foi o resultado ou a descoberta da sua autoria (art. 104, parágrafo único, ECA).

De acordo com o artigo 105, do Estatuto da Criança e do Adolescente, à criança que comete ato infracional não podem ser aplicadas medidas socioeducativas, apenas medidas de proteção! Somente aos adolescentes é possível aplicar medidas socioeducativas.

11. Ato Infracional: Identificação e Procedimento Prévio

Mesmo sendo inimputável é possível a aplicação de medidas de proteção e/ou medidas socioeducativas em razão da conduta daquele que tiver menos de 18 anos de idade. Inclusive, um adolescente pode ser privado de sua liberdade nas seguintes hipóteses (art. 106):

- a. Flagrante de ato infracional;
- b. Por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.
Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.
Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.
Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.



Atenção!

A aplicação de medida de internação provisória não pode ultrapassar o prazo de 45 dias (art. 108), nem pode ser prorrogado esse prazo, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. A decisão que determinar a internação antes da sentença deverá ser fundada em indícios suficientes de autoria e materialidade, além do mais, deve ser demonstrada necessidade imperiosa da medida.



No caso de adolescente apreendido, sua apreensão e local onde se encontra deverão ser imediatamente comunicados à autoridade judiciária e à família do adolescente ou, então, à pessoa por ele indicada (art. 107 e 171). Sempre será examinada desde logo a possibilidade de liberação imediata do adolescente.

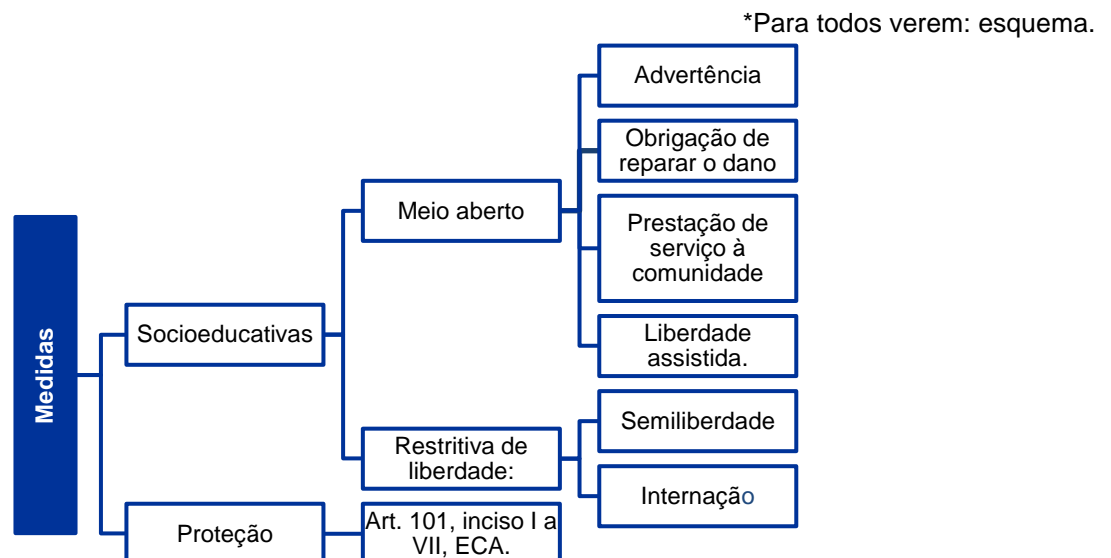
12. Ato Infracional: Direitos Individuais E Garantias Processuais

Segundo o artigo 110, nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, mas a autoridade ministerial ou judiciária pode aplicar medida socioeducativa em meio aberto sem o devido processo legal. Ainda, devem ser assegurados ao adolescente o direito de (art. 111):

- Art. 111,** I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
III - defesa técnica por advogado;
IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

13. Medidas Socioeducativas

Verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar alguma das seguintes medidas (art. 112):





- 1) **Advertência:** consiste na admoestação verbal, a qual deve ser reduzida a termo. Admoestação significa conselho, reprimenda, repreensão (art. 115).

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

- 2) **Obrigação de reparar o dano:** ato infracional que possui reflexos patrimoniais, a autoridade pode determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento ou compense o prejuízo causado à vítima (Art. 116). Se o adolescente não tem condições de arcar com o prejuízo a medida deve ser substituída por outra que ele consiga cumprir.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.
Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

- 3) **Prestação de serviço à comunidade:** consiste na prestação de serviço comunitário, através da realização de tarefas gratuitas de interesse geral, essas tarefas não pode ultrapassar seis meses e deve ser realizada junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres (similares), bem como, em programas comunitários ou governamentais. As tarefas atribuídas ao adolescente devem estar de acordo com a sua capacidade de exercê-las, devem ser cumpridas em jornada máxima de 8 horas semanais, podendo ser em sábados, domingo e feriados, ou em dias úteis mesmo, sem que prejudiquem a frequência escolar à escola ou a jornada de trabalho, caso esteja trabalhando também (art. 117).

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.
Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

- 4) **Liberdade assistida:** nessa medida socioeducativa a autoridade competente designará uma pessoa capacitada para acompanhar o caso, pessoa que poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento às crianças e adolescentes, seu dever é de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Ela é fixada por um prazo mínimo de 6 meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida a qualquer



tempo, mas antes deve ser ouvido o orientador, o Ministério Público e o Defensor (Art. 118).

Art. 118. A **liberdade assistida** será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

5) Regime de semiliberdade: essa medida socioeducativa pode ser determinada desde logo, ou então como forma de transição do adolescente para a medida em meio aberto, ela possibilita a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. São obrigatórias algumas atividades: escolarização e profissionalização. Ela não possui prazo determinado, mas no que couber, serão aplicados os prazos relativos à medida de internação (Ar. 120).

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

6) Internação: esta medida socioeducativa corresponde a medida mais grave e está sujeita aos princípios da **brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**. Ela restringe a liberdade do adolescente, contudo é possível que a equipe técnica da entidade onde esteja cumprindo tal medida, permita atividades externas, salvo se expressa determinação do juiz que não permita o adolescente sair da entidade. Essa medida não comporta prazo determinado, mas sua aplicação deve ser reavaliada a cada seis meses, sendo que em nenhuma hipótese poderá ultrapassar prazo máximo de três anos. Se atingir o prazo máximo, o adolescente deve ser liberado,



colocado em regime de semiliberdade ou em liberdade assistida (art. 121, §4º). A desinternação ocorre após autorização judicial, ouvido o Ministério Público (art. 121, §6º).

A medida de **internação** só pode ser aplicada nas seguintes hipóteses:

- a) Ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência.
- b) Reiteração no cometimento de outras infrações graves.
- c) Descumprimento reiterados e injustificável da medida anteriormente imposta: por exemplo, João, em razão de determinada conduta, recebe a medida de semiliberdade, contudo, de forma injustificada está descumprindo a medida, nesse caso, ele poderá receber de sanção por descumprimento da outra medida a aplicação da medida de internação, caso em que essa sanção não poderá ultrapassar três meses, devendo ser decretada judicialmente após devido processo legal (art. 112, §1º).

Leitura obrigatória:

Art. 121. A **internação** constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá **a três anos**.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de **semiliberdade** ou de **liberdade assistida**.

§ 5º A **liberação** será **compulsória** aos **vinte e um anos** de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de **autorização judicial**, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Atenção!

STJ – Info 732/22: Na execução de medida socioeducativa, o período de tratamento médico deve ser contabilizado no prazo de 3 anos para a duração máxima da medida de internação, nos termos do art. 121, § 3º, do ECA.



Para a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes deve ser levada em conta: **capacidade de cumprimento, circunstâncias do fato e gravidade da infração**. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incidência do **princípio da insignificância** nos procedimentos que apuram a prática de ato infracional (Jurisprudência em tese, edição n. 54).

O trabalho forçado não pode ser admitido e os adolescentes com doença ou deficiência mental devem receber tratamento individual e especializado em local adequado às suas condições e capacidades (art. 112, §3º).

Local de cumprimento de medida de internação: deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, local distinto do acolhimento institucional e obedecida, de forma rigorosa, a separação dos adolescentes por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Direitos dos adolescentes privados de sua liberdade (art. 124):

- Art 124.** I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
V - ser tratado com respeito e dignidade;
VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
XI - receber escolarização e profissionalização;
XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Em nenhum caso o adolescente ficará incomunicável, ele pode receber visitas, elas só ficam suspensas no caso da autoridade judiciária determinar a suspensão temporária de visita, inclusive de pais ou responsáveis, se existirem motivos sérios e fundados de que as visitas têm prejudicado o interesse do adolescente.



14. Outras Observações Sobre Ato Infracional

Algumas **súmulas importantes**:

Súmula 338, do STJ: A **prescrição** penal é aplicável nas medidas socioeducativas.

Súmula 265, do STJ: É necessária a **oitiva** do menor infrator antes de decretar-se a **regressão** da medida socioeducativa.

Súmula 342, do STJ: No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é **nula a desistência** de outras **provas** em face da **confissão** do adolescente.

Súmula 492, do STJ: O ato infracional **análogo** ao **tráfico de drogas**, por si só, **não** conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de **internação** do adolescente.

Súmula 605, do STJ: A **superveniência** da **maioridade** penal **não** interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.

14.1. Remissão

Segundo o artigo 110, nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, mas a autoridade ministerial ou judiciária pode aplicar medida socioeducativa em meio aberto sem o devido processo legal. São os casos de aplicação da **remissão condicionada** ao cumprimento de uma medida socioeducativa em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida). Ainda que não haja processo legal, poderá o adolescente ser submetido ao cumprimento de uma dessas medidas, de acordo com o artigo 126 e 127, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.



14.2. Apuração do ato infracional:

Quando ocorre a apreensão de um adolescente por ato infracional, imediatamente a autoridade judiciária competente e a família do apreendido precisam ser comunicados, a **autoridade policial** deverá, ainda, lavrar o **auto de apreensão**, ouvir testemunhas e o adolescente, apreender o produto ou instrumento da infração, requisitar exames ou perícias, se **não** foi o caso de **flagrante**, a autoridade policial **substituirá** o auto de apreensão pelo **boletim de ocorrência** (art. 173, ECA).

Art. 171. O adolescente apreendido por força de **ordem judicial** será, desde logo, encaminhado à **autoridade judiciária**.

Art. 172. O adolescente apreendido em **flagrante** de ato infracional será, desde logo, encaminhado à **autoridade policial** competente.

Parágrafo único. Havendo **repartição** policial **especializada** para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar **auto de apreensão**, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por **boletim de ocorrência** circunstanciada.

Sempre que possível, se **comparecer** qualquer dos **pais** ou **responsável**, o **adolescente** será **liberado** sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público no mesmo dia ou até o primeiro dia útil subsequente (art. 174, ECA):

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será **prontamente liberado** pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, **exceto** quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Em caso de gravidade do ato e sua repercussão social, o adolescente permanecer apreendido, a autoridade policial deverá apresentá-lo ao MP ou a uma unidade de atendimento em até 24hs (art. 175, ECA):

Art. 175. Em caso de **não liberação**, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.



§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de **vinte e quatro horas**.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a **autoridade policial encaminhará** imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, **afastada** a hipótese de **flagrante**, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá **imediate e informalmente** à sua **oitiva** e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de **não apresentação**, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

O artigo 178, traz que ao adolescente “a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade”, isso significa o quê? Que um adolescente que for transportado da delegacia para o Ministério Público, até a unidade de internação, ao fórum ou outro local deve ser feito em veículo apropriado, não em veículo usado para transportar adultos presos, como o famoso “camburão”. O correto é levar o adolescente sentado no banco de trás, ainda que da viatura e ainda que algemado, se houver necessidade (NUCCI, 2019, p. 673)².

Quando o fato chega ao Ministério Público, este poderá tomar três decisões (art. 180):

- 1) **Promover o arquivamento dos autos:** quando o promotor de justiça não identificar a existência do fato, ou se o fato não constituir ato infracional, ou se não estiver comprovado a autoria ou participação do adolescente na prática do fato, cabendo ao juiz homologar ou não. Se o juiz discordar do pedido do promotor de justiça, deverá remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para que ofereça representação, designe outro membro do MP para apresentar ou ratifique o pedido de

² NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e Adolescentes. 5.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.



arquivamento, estando, então, a autoridade obrigada a homologar (art. 181, §2º, do ECA).

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

- 2) **Conceder a remissão:** a remissão extrajudicial é uma causa de exclusão do processo, não implica o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação (art. 126 a 128, ECA).

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de **exclusão do processo**, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na **suspensão ou extinção do processo**.

Art. 127. A remissão **não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade**, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

- 3) **Representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa:** a representação é a peça judicial que dá início à ação socioeducativa. Ela conterà o resumo dos fatos, a classificação do ato infracional, rol de testemunhas, não sendo necessária prova pré-constituída da autoria e materialidade (art. 182, ECA).

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, **oferecerá representação** à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.



Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de **quarenta e cinco dias**.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva deles, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

O **juiz** também poderá conceder **remissão**, durante a ação socioeducativa, não ocorrendo, o advogado ou defensor nomeado terá o prazo de **3 dias**, para apresentar **DEFESA PRÉVIA** e rol de testemunhas. Na audiência serão ouvidas as testemunhas, debates orais (Ministério Público e defensor, cada um com o tempo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos), na sequência a autoridade judiciária proferirá sentença (art. 186, do ECA). Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva (art. 187, ECA).

Na **sentença**, o juiz poderá decidir de 3 formas:



- 1) **Aplicar remissão:** A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença (art. 188, ECA).
- 2) **Não aplicar nenhuma medida:** o juiz poderá deixar de aplicar qualquer medida quando estiver provada a inexistência do fato, se não houver provas do fato ou da autoria/participação do adolescente, não constituir fato infracional (art. 189, ECA).

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

- 3) **Aplicar medida socioeducativa:** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as medidas socioeducativas, que serão estudadas no próximo capítulo (art. 112, ECA).

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

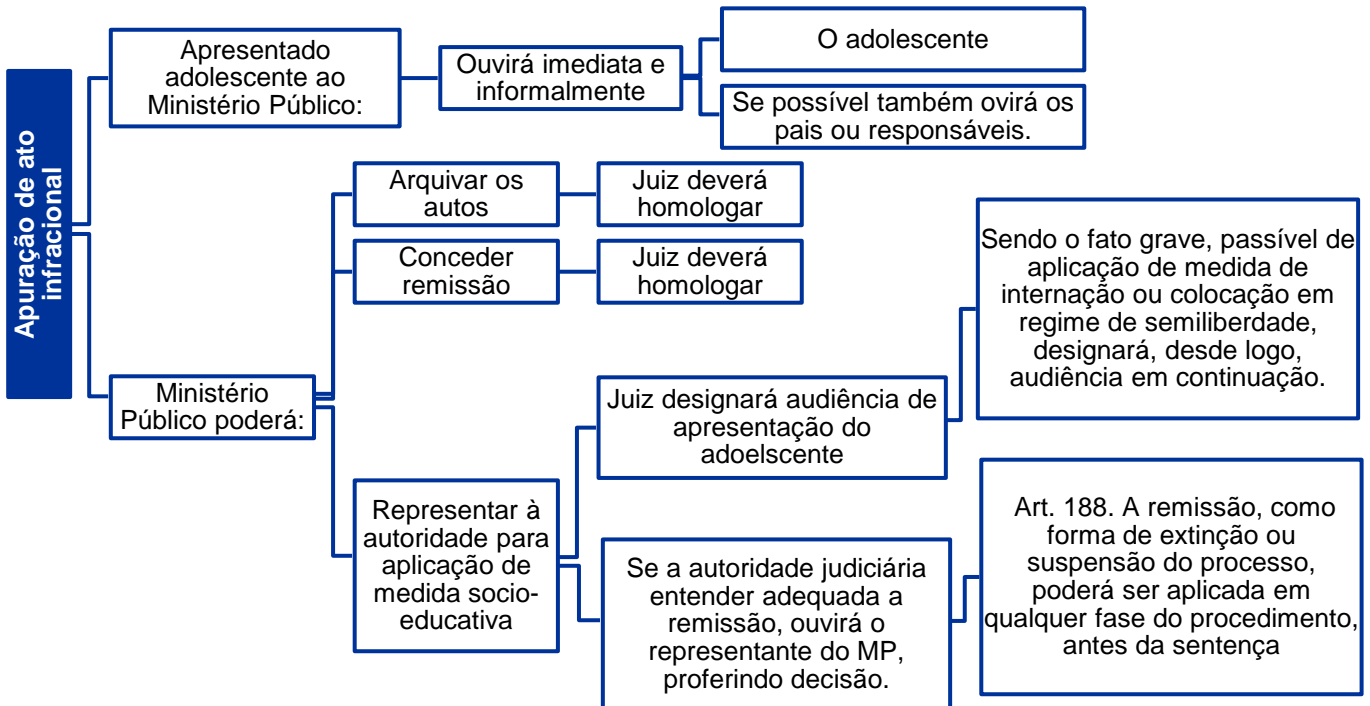
§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Se durante o procedimento de verificação de ato infracional o adolescente tiver que ser mantido em internação provisória, mas não houver local adequado no município, deverá ser transferido para localidade mais próxima. Sendo impossível a transferência, “o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade” (art. 185, §2º).

Veja o esquema na página a seguir...



*Para todos verem: esquema.



15. Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsáveis

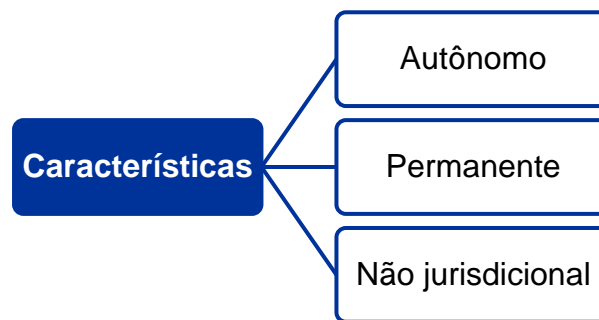
As medidas pertinentes aos pais ou responsável estão previstas nos artigos 129 e 130, do ECA, são medidas aplicadas aos pais ou responsáveis: encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; advertência; perda da guarda; destituição da tutela; suspensão ou destituição do pátrio poder familiar.



16. Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar (art. 131, ECA) é um órgão permanente e autônomo, também é órgão não jurisdicional, pois seus atos são administrativos, além disso o Conselho Tutelar não faz parte da estrutura do Poder Judiciário. Seu papel é de zelador da proteção de crianças e adolescentes.

*Para todos verem: esquema.



É um órgão coletivo, onde seus membros, os conselheiros tutelares não atuam sozinhos, mas sim em grupo, são escolhidos pela comunidade, através de eleições. Cada município e em cada região administrativa do Distrito Federal (art. 132) haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto por 5 membros, isto é, poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que cada Conselho tenha 5 membros. Eles são escolhidos pelo voto popular facultativo para um mandato de 4 anos, com eleições que ocorrem no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente as eleições presidenciais, e, desde 2019, é permitida a recondução por novos processos de escolha, ou seja, eles podem ser reeleitos de forma seguida, para novos mandatos, sem um limite de reeleições. A posse dos eleitos ocorre no dia 10 de janeiro.

No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Cabe a Lei municipal ou distrital definir local, dia, horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive sobre a remuneração. Os conselheiros tutelares devem ter reconhecida idoneidade moral; idade superior a 21 anos e residir no município (art. 133). Apesar da lei municipal determinar a maioria das regras referente ao mandato, o estatuto garante (art. 134): cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; licença-maternidade; licença-paternidade; gratificação natalina.



As atribuições do conselheiro são (art. 136, atualizado com a Lei 14.344/2022, que acrescentou os incisos XII ao XX), resumidamente:

- I. Atender crianças e adolescentes;
- II. Atender e aconselhar seus pais ou responsável;
- III. Requisitar serviços públicos na área da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança e representar à autoridade de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV. Encaminhar ao MP notícia de violação de direitos;
- V. Encaminhar à autoridade judiciária casos de sua competência;
- VI. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 I ao VI, ao adolescente autor de ato infracional;
- VII. Expedir notificações;
- VIII. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes;
- IX. Assessorar o poder executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento;
- X. Representar, em nome da pessoa ou da família, contra violação de direitos previstos no artigo 220, §3º, II da CF;
- XI. Representar ao MP para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
- XII. Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para reconhecimento de maus-tratos;
- XIII. Adotar ações direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;
- XIV. Atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina;
- XV. Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;
- XVI. Representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência, bem como a revisão daquelas já concedidas;



- XVII. Representar ao MP para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;
- XVIII. Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- XIX. Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;
- XX. Representar à autoridade judicial ou ao MP para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137).

São **impedidos** de servir no mesmo Conselho (lembrando que mesmo município poderá haver mais de um Conselho Tutelar) marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteada. O impedimento também se aplica para autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital (art. 140).

Cuidado, impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei é considerado crime pelo Estatuto (art. 236).



17. Da justiça da Infância e da Juventude

Toda criança e adolescente tem garantido o acesso à justiça, mas não só ao Poder Judiciário, como também à Defensoria Pública e ao Ministério Público (veja sobre suas competências no artigo 201). Esse acesso à justiça será gratuito e essa gratuidade se dá por duas formas (Art. 141):

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Cuidado coma redação do artigo 142, ela é incompatível com Código Civil atual. As crianças e adolescentes em razão da idade não podem buscar pessoalmente seus direitos, assim, crianças e adolescentes até 16 anos de idade serão representadas judicialmente (pelos seus pais ou responsáveis: tutor, curador ou guardião), já os adolescentes de 16 e 17 anos serão assistidos (pelos seus pais ou responsáveis), sendo que a capacidade civil é atingida aos 18 anos de idade, momento em que a pessoa fica habilitada para a prática de todos os atos da vida civil (art. 5º, do CC).

Os atos judiciais, assim como os policiais e administrativos que envolvam criança e adolescente quando relativos a ato infracional não podem ser divulgados, o artigo 143 veda expressamente a divulgação, sendo que qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se o uso de fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e inclusive meras iniciais do nome e sobrenome, absolutamente nada pode ser divulgado (que possa levar o reconhecimento da criança ou adolescente) quando for situação que envolva ato infracional.

As cópias ou certidões que envolvam informações relativas a crianças e adolescentes em ato infracional só podem ser deferidas pela autoridade judiciária competente, se for demonstrado



o interesse e justificativa da finalidade da cópia ou certidão, de acordo com o artigo 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional é uma infração administrativa.

Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e juventude (art. 145). A competência territorial da autoridade judicial, que é o juiz da infância e juventude (quando houver, ou, caso não tenha, será daquele que, na justiça estadual, recebeu tais atribuições), será determinada:

- 1) Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- 2) Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
- 3) Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Mesma forma de competência é aplicada aos Conselhos Tutelares!

Art. 147. A **competência** será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de **ato infracional**, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

A justiça da Infância e Juventude é **competente** para as ações que envolverem:

- Ato infracional
- Remissão
- Adoção
- Ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos
- Irregularidade em entidades de atendimento
- Aplicar penalidade administrativas em caso de infrações
- Encaminhamentos do Conselho Tutelar



Que envolver situações do artigo 98 e:

- Guarda e tutela
- Destituição do poder familiar
- Suprir capacidade ou consentimento para casamento
- Discordância paterna ou materna
- Emancipação
- Curador especial
- Alimentos
- Registro de nascimento e óbito

Ademais, cabe à autoridade do JIJ disciplinar por portaria e autorizar por alvará (art. 149):

Art 149. I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude (art. 150). Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (art. 151).

Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de



avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 do Código de Processo Civil.

18. Dos Procedimentos

18.1. Perda/suspensão do poder familiar e colocação em família substituta

Os procedimentos são regulados pelo Estatuto, apenas na falta de regulamentação específica é que serão aplicados, de forma subsidiária, as normas gerais previstas na legislação processual pertinente (art. 152, ECA). Procedimentos judiciais que envolvam criança e adolescente possuem prioridade absoluta na tramitação, assim como atos e diligências.

Os prazos do Estatuto da Criança e do Adolescente são contados em dias corridos, ainda que subsidiariamente aplique-se os prazos do Código de Processo Civil (que são contados em dias úteis). O próprio Superior Tribunal de Justiça prepondera assim, a interpretação se dá a partir de critérios hierárquico, cronológico ou da especialidade.

Procedimento de perda ou suspensão do poder familiar pode ser iniciado pelo Ministério Público ou qualquer pessoa que tenha interesse, como um membro da entidade familiar. Ao receber a petição inicial, havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade (art. 157).

Atenção!

Com a promulgação da Lei 14.340/2022, os §§3º e 4º foram acrescentados ao artigo 157:

Art 157. § 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes.

Ao receber a petição inicial, o juiz deve determinar a citação do requerido para apresentar resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas. Se for criança ou adolescente indígena: obrigatória a intervenção de equipe interprofissional ou multidisciplinar. O prazo para oferecimento da resposta escrita é de dez dias (art.



158). O requerido deve constituir advogado, caso não possa fazer isso, poderá requerer em cartório a nomeação de um advogado dativo (art. 159). Se o requerido estiver preso, na hora da citação o oficial deve perguntar se deseja a nomeação de um defensor.

Todos os procedimentos regulados pelo ECA possuem isenção de custas e emolumentos. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

*Para todos verem: esquema.



O prazo máximo para a conclusão do procedimento é de 120 dias (art. 163), A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

Colocação em família substituta:

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

- I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;
- II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;
- III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;
- IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;
- V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

- I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações;
- II - declarará a extinção do poder familiar.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.



§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

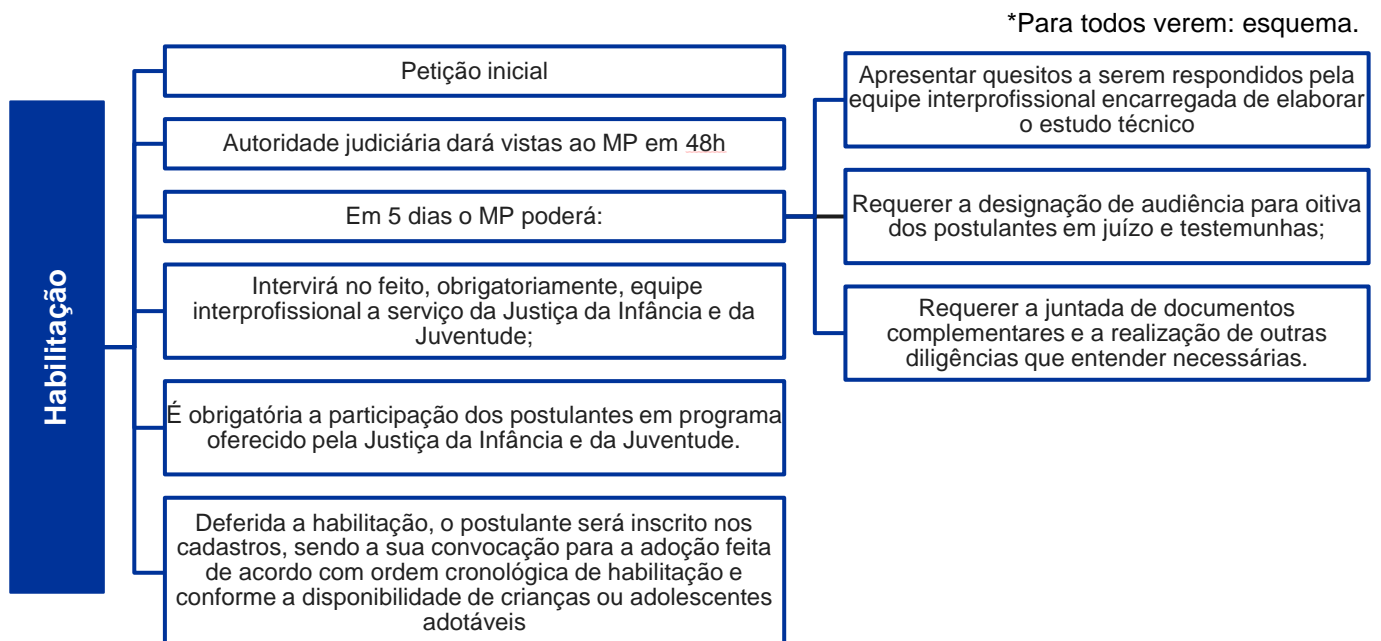
Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

18.2. Habilitação para adoção

Procedimento de habilitação para adoção (art. 197-A ao 197-F, do ECA):





Após 3 recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida. A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

18.3. Habilitação para adoção

O artigo 198, do ECA determina que nas ações relativas a Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil com as seguintes adaptações:

- os recursos serão interpostos independentemente de preparo;
- em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;
- os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;
- antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;
- mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação. A apelação em ação de adoção e a ação de destituição do poder familiar tem apenas efeito devolutivo como regra (art. 199-A), embora possa ser requerido efeito suspensivo.

19. Infiltração de Agentes da Polícia

Algumas observações importantes trazidas pela Lei. 13.441/2017, quanto a infiltração de agentes de polícia na internet para investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescentes (art. 190-A e seguintes):



- Deverá ocorrer através de requerimento do Ministério Público ou representação do Delegado de Polícia, através de requerimento discriminando as atividades que serão realizadas.
- Se o pedido partir da autoridade policial, o Ministério Público deverá ser ouvido previamente.
- Depende de autorização judicial.
- O prazo é de 90 dias, podendo ser renovado no prazo máximo de 720 dias.
- Durante a infiltração deverão ser apresentados relatórios parciais a requerimento do Ministério Público ou do Juiz.
- Será admitido somente em caráter subsidiário, quando não puder se fazer provas por outros meios.
- Tramitará em sigilo.

Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes, salvo se agente policial infiltrado deixar de observar a estrita finalidade da investigação, ocasião em que responderá pelos excessos praticados.

Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico.

20. Ministério Público, Advogado e Proteção Judicial

20.1. Ministério Público

O **Ministério Público** tem suas competências estipuladas no artigo 201, sua intimação deve ocorrer pessoalmente e, muito importante, a **falta de intervenção** do **Ministério Público** nas demandas que envolverem criança e adolescente gera **nulidade** do feito, a qual deve ser declarada de ofício pelo juiz ou requerida por qualquer interessado (art. 204).

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, **atuará obrigatoriamente** o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A **intimação** do Ministério Público, em qualquer caso, será feita **pessoalmente**.



Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a **nulidade** do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As **manifestações** processuais do representante do Ministério Público deverão ser **fundamentadas**.

20.2. Advogado

Os **advogados** nas ações envolvendo criança e adolescente serão intimados pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça (art. 206). Aqueles que necessitarem terão acesso a gratuidade da justiça: “Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem” (art. 206, parágrafo único). Nenhum adolescente a quem se atribua ato infracional será processado sem defensor, ainda que o adolescente esteja foragido. Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência (art. 207).

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

20.3. Proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos

As **ações de responsabilidade** por ofensa de direitos de crianças e adolescentes regem-se pela lei do Estatuto da Criança e do Adolescente (sem excluir a aplicação da Constituição Federal e outras legislações), ações referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de (Art. 208):

Art. 208. I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.



As ações envolvendo esta temática são **propostas** no **local onde ocorreu** ou deve ocorrer a ação ou a omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (art. 209).

São **legitimados** para essas demandas: o Ministério Público, a administração direta (União, estados, DF, municípios e territórios), bem como as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre suas finalidade a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo ECA.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Os órgãos legitimados podem tomar compromisso de ajustamento de sua conduta (Termo de ajustamento de conduta) às exigências legais, esse termo terá eficácia de **título executivo extrajudicial** (Art. 211, do ECA). São admissíveis todas as espécies de ações.

Na ação que buscar o cumprimento de **obrigação de fazer ou não fazer** poderá ser imposta **multa diária** ao réu, independente do pedido do autor, fixando prazo razoável para cumprimento. Essa multa só será exigível após o trânsito em julgado da sentença favorável, mas é devida desde o momento que houver configurado o descumprimento da determinação judicial (Art. 213).

A multa que trata o artigo 213 será revertida ao FIA – Fundo da Infância e Juventude, que é gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município. A multa deve ser recolhida até 30 dias após o trânsito em julgado, através de execução promovida pelo Ministério Pública (facultada a iniciativa para os demais legitimados).

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de **obrigação de fazer** ou **não fazer**, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento

Art. 214. Os valores das **multas** reverterão ao **fundo** gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.



§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir **efeito suspensivo** aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para **apuração da responsabilidade civil e administrativa** do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Se a ação é ajuizada pela associação e esta não promover a execução em 60 dias, deve ser feita pelo Ministério Público, facultada iniciativa aos demais legitimados (Art. 217).

Outros dispositivos importantes:

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a **pretensão é manifestamente infundada**.

Parágrafo único. Em caso de **litigância de má-fé**, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, **não haverá adiantamento** de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, **remeterão peças ao Ministério Público** para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de **quinze dias**.

21. Dos Crimes Praticados Contra Crianças e Adolescentes

Os crimes contra crianças e adolescentes estão previstos nos artigos 228 a 244 do ECA, sem prejuízo do Código Penal. Todos os crimes praticados contra crianças e adolescentes são de ação pública incondicionada (isto é, não há necessidade de representação pela vítima), tanto os crimes por ação, quanto por omissão. Aplica-se aos crimes definidos pela ECA as normas da Parte Geral do Código Penal, quanto ao processo, as normas do Código de Processo Penal



Atenção!

Com a promulgação da Lei 14.344/2022, conforme o artigo 226, §§1º e §2º, aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, independente da pena prevista, não pode ser aplicada a Lei 9.099/1995. E, nos casos de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

21.1. Crimes praticados por agente público

Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência. (Incluído pela Lei nº 13.869, de 2019)

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência. (Incluído pela Lei nº 13.869, de 2019)

21.2. Crimes praticados por agente público

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de **manter registro das atividades desenvolvidas**, na **forma e prazo** referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de **identificar corretamente o neonato e a parturiente**, por ocasião do parto, bem como deixar de **proceder aos exames** referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a **vexame** ou a **constrangimento**:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

21.3. Crimes praticados que violam procedimentos

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de **sua liberdade**, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer **imediate comunicação** à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.



Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de **ordenar** a **imediata liberação** de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, **prazo fixado** nesta **Lei** em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou **embaraçar** a ação de **autoridade** judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de **colocação em lar substituto**:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou **efetivar** a **entrega** de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou **auxiliar** a **efetivação** de **ato** destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

21.4. Crimes envolvendo prevenção especial

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

21.5. Crimes praticados contra dignidade sexual de criança e adolescente

STJ – Info 729/22: O art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao explicitar o sentido da expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" não restringe tal conceito apenas às imagens em que a genitália de crianças e adolescentes esteja desnuda.

“Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”.



Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas **mesmas penas** quem **agencia, facilita, recruta, coage**, ou de qualquer modo **intermedeia** a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º **Aumenta-se a pena** de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou **função pública** ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações **domésticas**, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de **parentesco** consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, **empregador** da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – **assegura os meios** ou **serviços** para o **armazenamento** das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – **assegura**, por qualquer meio, o **acesso** por **rede** de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, **oficialmente notificado**, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é **diminuída** de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de **pequena quantidade** o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º **Não há crime** se a posse ou o **armazenamento** tem a **finalidade** de **comunicar** às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita **por**:

I – **agente público** no exercício de suas funções;

II – **membro de entidade**, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – **representante legal** e **funcionários** responsáveis de **provedor** de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob **sigilo** o material ilícito referido.

Atenção!

STJ – Info 723/22: Responde civilmente por danos morais o provedor de aplicação de internet que, após formalmente comunicado de publicação ofensiva a imagem de menor, se omite na sua exclusão, independentemente de ordem judicial.



Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas **mesmas penas** quem **vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica** ou **divulga** por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou **constranger**, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas **mesmas penas** incorre quem:

I – **facilita** ou **induz** o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo **com o fim** de **induzir** criança a se **exibir** de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à **prostituição** ou à **exploração sexual**:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º Incorrem nas **mesmas penas** o **proprietário**, o **gerente** ou o **responsável** pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui **efeito obrigatório** da condenação a **cassação** da **licença** de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 244-B. Corromper ou **facilitar** a **corrupção** de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º **Incorre** nas **penas** previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer **meios eletrônicos**, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são **umentadas** de **um terço** no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei n o 8.072, de 25 de julho de 1990 (**crime hediondos**).

Súmula 500, do STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA **independe** da **prova** da **efetiva corrupção** do menor, por se tratar de delito formal.

22. Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de **comunicar à autoridade** competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de **entidade de atendimento** o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:



Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se **atribua ato infracional**:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ~~ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.~~ (Expressão declarada inconstitucional pela ADIN 869).

Art. 248. (Revogado pela Lei nº 13.431, de 2017) (Vigência)

Art. 249. **Descumprir, dolosa ou culposamente**, os deveres inerentes ao **poder familiar** ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena – multa. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de **afixar**, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, ~~espetáculo em horário diverso do autorizado~~ ou sem aviso de sua classificação: (Expressão declarada inconstitucional pela ADI 2.404).

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.



Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em **desacordo** com a **classificação** atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante **dos arts. 78 e 79** desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de **observar** o que dispõe esta Lei sobre o **acesso** de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no §11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar **imediato encaminhamento à autoridade judiciária** de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada **em entregar seu filho para adoção**:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.

Art. 258-C. Descumprir a **proibição** estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

23. Disposições Transitórias

Nas disposições finais e transitórias do Estatuto vamos ver os principais pontos:

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar **doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente** nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e



II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei n o 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º -A. Na **definição** das **prioridades** a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os **conselhos** nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente **fixarão critérios de utilização**, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

§ 3º O **Departamento da Receita Federal**, do **Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento**, regulamentará a **comprovação** das **doações** feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º O **Ministério Público determinará** em cada comarca a **forma** de **fiscalização** da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

Art. 260-G. Os **órgãos responsáveis** pela **administração** das **contas** dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais **devem**:

I - manter **conta bancária** específica destinada **exclusivamente** a gerir os recursos do Fundo;

II - manter **controle** das **doações** recebidas; e

III - **informar anualmente** à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 260-I. Os **Conselhos** dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais **divulgarão** amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Art. 261. A **falta dos conselhos municipais** dos direitos da criança e do adolescente, os **registros, inscrições** e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a **autoridade judiciária** da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os **Conselhos Tutelares**, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela **autoridade judiciária**.



24. Quadro Resumo

O quadro apresenta os principais pontos da matéria, ele não dispensa o estudo completo da disciplina, mas serve de revisão.

*Para todos verem: tabela.

Constituição Federal	Art. 227, 228 e 229.	
Princípios básicos	Melhor interesse	
	Proteção integral	
Princípios básicos	O princípio da prioridade absoluta.	a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
	Conceito	
	Criança	0 até 12 anos incompletos
	Adolescente	12 anos até 18 anos de idade
Direito à vida e à saúde	Vida	Direito fundamental
	Saúde	Direito social
	Proteção para mães e gestantes	<ul style="list-style-type: none"> Planejamento reprodutivo; Vinculação ao hospital no último trimestre da gestação; Direito à um acompanhante; Assistência psicológica à mãe em situação de privação de liberdade; que manifesta o interesse de entregar o filho à adoção; para prevenir o estado puerperal;
	Entrega à adoção	A mãe deve ser encaminhada sem constrangimento ao JIJ; Incorre em sanção administrativa, o médico, enfermeiro, dirigente de estabelecimento de saúde ou funcionário de programa oficial ou comunitário, destinado à garantia do direito à convivência familiar, que deixar de efetuar tal encaminhamento. Se os pais desistirem, a família deve ser acompanhada por 180 dias.
	Adolescente gestante ou com filho	Direito de permanecer com o seu filho em tempo integral.
	Estabelecimento de saúde	Deve manter o registro (prontuário individual) por 18 anos. É crime o desrespeito a essa regra.
	Estado deve oferecer gratuitamente	Medicamento, órtese, prótese e vacinação, sendo esta última obrigatória quando recomendada pelas autoridade sanitárias.
	Direito à liberdade, ao	
	Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos civis, humanos e sociais.	
	Castigo físico	Quando causa sofrimento físico; lesão.



respeito e à dignidade	Tratamento cruel ou degradante	Humilhação; ameaça; ridicularização.
	Medidas impostas pelo CT:	a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família. b) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico. c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação. d) obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado. e) advertência.
	Médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche deve comunicar situação de maus-tratos.	É infração administrativa a falta de comunicação.
Direito à educação, cultura, ao esporte e ao lazer	Deveres do Estado:	I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
		Direito subjetivo, importando em responsabilidade da autoridade competente.
		Pais ou responsáveis são obrigados a matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.
Direito à profissionalização e à proteção ao trabalho	Criança ou adolescente até 14 anos de idade	Proibida qualquer forma de trabalho ou contrato de aprendizagem segundo a CF.
	Adolescente/jovem entre 14 até 24 anos de idade	Permitida o contrato de aprendizagem No caso de pessoa com deficiência: não se aplica o limite de idade.
	Adolescente com 16 e 17 anos	Proibição do trabalho: <ul style="list-style-type: none">• Noturno (Entre 22h e 5h)• Perigoso• Insalubre• Penoso• Realizado em locais que não permitam a frequência escolar.• Realizados em locais que prejudiquem o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.



		<ul style="list-style-type: none">Essas regras de proibição também se aplicam aos contratos de aprendizagem para menores de 18 anos de idade.
	Trabalho artístico mirim e infanto-juvenil	Se autorizado pelo JIJ.
	Contrato esportivo profissional	A partir dos 16 anos é possível.
Direito à convivência familiar e comunitária	Filhos havidos fora do casamento	Vedada qualquer discriminação
	Filiação	Direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.
	Poder familiar	Dever de guarda, sustento e educação.
		Garantia de convivência inclusive para pais privados de liberdade, independente de autorização judicial.
		Direitos iguais da mãe e pai.
		Formas de extinção: art. 1635 e 1638 do CC.
		Carência de recurso não é motivo suficiente para extinção do poder familiar.
	Acolhimento institucional	Prisão dos pais não é motivo suficiente para extinção do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.
		Medida excepcional e temporária.
		Requer decisão judicial, exceto em caráter de urgência, ocasião em que a autoridade judiciária deve ser informada em 24h pela entidade que acolheu.
		Permanência: 18 meses, salvo decisão justificada pela autoridade judicial.
		Reavaliação a cada 3 meses.
	Espécies de família	Direito de visitas.
		Natural: formada por ascendente e descendentes.
		Ampliada/extensa: parentes que tenham afinidade e afetividade.
Família substituta	Substituta: guarda, tutela, adoção.	
	Criança será, sempre que possível, previamente ouvida. Adolescente precisa consentir.	
	Irmãos não serão separados, salvo por decisão judicial fundamentada.	
	Criança indígena de de comunicada remanescente de quilombo deve permanecer, prioritariamente, na sua comunidade.	
	Guarda: obrigada a prestação de assistência material, moral e educacional, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.	
	Tutela: deferida a pessoa até 18 anos de idade, ela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica, necessariamente o dever de guarda.	
	Cadastro para adoção de recém-nascidos: se não procurados no prazo de 30 dias.	
Excepcional e irrevogável.		



	Adoção	Vedada por procuração.	
		Requisitos: <ul style="list-style-type: none">• Maiores de 18 anos podem adotar;• A criança ou adolescente deve contar com no máximo 18 anos, salvo se já estiver sob guarda ou tutela do adotante;• Diferença de 16 anos;• Consentimento dos pais ou destituição do poder familiar;• Somente por via judicial;• Manifestação da criança (sempre que possível) e consentimento do adolescente maior de 12 anos;• Aprovação em estágio de convivência; Adoção NACIONAL: prazo máximo de 90 dias, podendo ser prorrogador por igual período (dispensado se houver vínculo, tutela ou guarda anterior, art. 46); Adoção INTERNACIONAL: prazo mínimo de 30 dias e máximo de 45 dias, podendo ser prorrogado por igual período. Estágio de convivência internacional deve ser cumprido em território nacional;• Necessária prévia habilitação (é a regra, mas existem exceções);• Idoneidade, motivos legítimos e desejo de filiação.	
		Quem não pode adotar: avós e irmãos;	
		Adotante falece no curso do processo: adoção póstuma.	
		Conclusão do processo de adoção: 120 dias.	
		Adoção internacional: brasileiros residentes no exterior tem prioridade; habilitação do estrangeiro ocorre no país de origem; quando tiver posse do laudo válido por 1 ano emitido pela autoridade central estadual brasileira, deve iniciar o processo de adoção no local onde estiver a criança no Brasil.	
		Perda ou suspensão do poder familiar	Prioridade de tramitação
			Procedimento judicial ocorre em dias corridos e não úteis.
			Processo iniciado pelo MP ou qualquer pessoa interessada.
			Direito de defesa: prazo de 10 dias.
	Isenção de custas e emolumentos.		
	Decisão é averbada à margem do registro		
Prevenção	Poder Público	Deve regular por meio de portaria as diversões e espetáculos públicos, informando em lugar de visível e fácil acesso, a natureza, local, horário e a faixa etária.	
	Revistas inadequadas	Revistas ou publicações com conteúdo impróprio ou inadequado, deverão ser comercializadas em embalagens lacradas, com advertência de seu conteúdo, todavia, se o conteúdo inadequado estiver na capa, a embalagem deverá ser opaca.	
	Revistas e outras publicações destinadas ao público infante-juvenil	Não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família	
	Proibida a venda	Armas, munições, explosivos, bebidas alcoólicas, produtos que possam causar dependência física ou psíquica, fogos de	



		estampido e de artifício (exceto de reduzido potencial ofensivo), revistas e publicações inadequadas e bilhetes lotéricos.
	Hospedagem	Proibida, salvo se expressamente autorizado ou acompanhado de pais ou responsáveis.
	Regras de viagem	Viagem de criança e adolescente em comarca contígua, se na mesma unidade de Federação ou mesma região metropolitana: Pode viajar sozinho, sem autorização.
		Viagem de adolescente de 16 e 17 anos em território nacional: Pode viajar sozinho, sem autorização.
		Criança e adolescente até 16 anos de idade no âmbito nacional que sai da comarca, da unidade de Federação ou mesma região metropolitana: <ul style="list-style-type: none">• Pode viajar sozinho desacompanhado com autorização judicial;• Acompanhado dos pais ou responsáveis;• Acompanhado de ascendente ou colateral maior, até terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;• De pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável;• Sozinho, expressamente autorizado por qualquer dos genitores ou responsáveis legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida (incluindo o passaporte) (Resolução n. 295/2019 do CNJ).
		Acompanhado de ambos os pais ou responsáveis: <ul style="list-style-type: none">• Se na companhia de um dos pais, o outro deve autorizar expressamente em documento com firma reconhecida;• Se na companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, com autorização judicial.• Se desacompanhada ou em companhia de terceiro maiores e capaz, desde que com autorização dos pais, documento com firma reconhecida (Resolução 131/2011 do CNJ).• A autorização com firma reconhecida é dispensada se os pais estiverem juntos no momento do embarque (Art. 3º, da Lei 13.726/2018).
		Autorização judicial é válida por 2 anos.
Medidas de Proteção	Quando são aplicadas	I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.
		Podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, devem observar fortalecimento dos vínculos familiares e comunitárias.
	Princípios	<ul style="list-style-type: none">• Condição da Criança e Adolescente como sujeito de direito;• Proteção Integral e Prioritária;• Responsabilidade primária e solidária do Poder Público;• Interesse superior da Criança e Adolescente;• Privacidade;• Intervenção precoce;• Intervenção mínima;• Proporcionalidade e atualidade;• Responsabilidade parental;• Prevalência da família;• Obrigatoriedade da informação;



		<ul style="list-style-type: none"> • Oitiva obrigatória e participação. 		
	Medidas em espécie	<p>Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade</p> <p>Orientação, apoio e acompanhamento temporários</p> <p>Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimentos oficiais de ensino fundamental</p> <p>Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente</p> <p>Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial</p> <p>Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos</p> <p>Acolhimento institucional</p> <p>Inclusão em programa de acolhimento familiar</p> <p>Colocação em família substituta</p>		
Medidas aplicadas aos pais	Encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; advertência; perda da guarda; destituição da tutela; suspensão ou destituição do pátrio poder familiar.			
Ato infracional	O que é	Ato análogo a crime ou contravenção penal		
	Criança e adolescente são	Inimputáveis, portanto não podem responder por crime.		
	Teoria da atividade ou do fato	Imputabilidade do agente deve ser averiguada na data em que praticou o fato		
	Remissão	Judicial		
		Extrajudicial: aplicada pelo MP, esta remissão pode ser condicionada ao cumprimento de medida socioeducativa, exceto semiliberdade e internação.		
	Direito individuais do adolescente envolvido com ato infracional	Artigo 11		
	Direitos do adolescente privado de liberdade	Artigo 124		
Medidas em espécie	Meio aberto	Advertência	Reduzida a termo.	
		Obrigação de reparar o dano	Pode ser substituída a qualquer tempo.	
		Prestação de serviço à comunidade	Máximo 6 meses, 8h semanais, podendo ser aos feriados, sábado e domingo.	
		Liberdade assistida	Mínimo 6 meses.	
	Restringe a liberdade	Semiliberdade	Atividades obrigatórias, independente de autorização	



			judicial: escolarização e profissionalização
		Internação	Prazo indeterminado, mas não pode passar: -3 anos -21 anos de idade -3 meses (por descumprimento reiterado e injustificado de outra medida).
	Súmulas importantes: 338, 265, 342, 492 e 605, todas do STJ.		
Acesso à justiça	Crianças: representadas		
	Adolescentes: assistidos		
Competência do JIJ e conselho tutelar	1) Pelo domicílio dos pais ou responsável;		
	2) Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.		
	3) Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.		
Conselho Tutelar	Características	Órgão autônomo, permanente e não jurisdicional.	
	Órgão coletivo	5 membros em cada conselho.	
	Conselheiros	- Escolhidos por voto popular. - Remuneração estabelecida pelo município; - Mandato de 4 anos, permitida a recondução em novas eleições. - Requisitos: idoneidade moral; idade superior a 21 anos e residir no município. - Atribuições: art. 136 - Impedimentos: art. 140	
Sistema recursal	<ul style="list-style-type: none"> • Não haverá necessidade de preparo para interposição de recursos; • Prazos recursais são de 10 dias, salvo embargos de declaração que são 5 dias; • Terão preferência no julgamento; • Dispensam revisor; • Da sentença de adoção, de destituição de poder familiar ou ato infracional, só cabe efeito devolutivo, exceto: <ul style="list-style-type: none"> a) adoção internacional; b) Perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; ocasião que será possível efeito suspensivo do processo. 		
Juiz	Leitura do artigo 148 e 149 – competências do JIJ.		
Ministério Público	Leitura do artigo 201 – competências do MP.		
Advogado	Leitura do artigo 207 – direito de constituir advogado.		
Proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos	<ul style="list-style-type: none"> • Ações devem ser propostas no local da violação de direito da Criança ou do Adolescente; • Legitimados: Ministério Público, a administração direta (União, estados, DF, municípios e territórios), bem como as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre suas finalidade a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo ECA. 		
Política de atendimento	Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente	Nacional, estadual ou municipal.	
		Órgão deliberativo e controlador.	
		Função não remunerada.	



	Entidades de atendimento	Devem ser registradas nos conselhos de direitos municipais. O registro deve ser reavaliado a cada 2 anos. São fiscalizadas pelo MP, JIJ e Conselho Tutelar. Descumprimento de obrigações importam em responsabilidade: - Entidade governamental: advertências, afastamento provisório ou definitivo de seus dirigentes, fechamento da unidade ou interdição do programa; - Entidade NÃO-governamental: advertência, a suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas, interdição ou suspensão do programa e cassação do registro.
Infiltração de agentes da polícia:	<ul style="list-style-type: none">• Deverá ocorrer através de requerimento do Ministério Público ou representação do Delegado de Polícia, através de requerimento discriminando as atividades que serão realizadas.• Se o pedido partir da autoridade policial, o Ministério Público deverá ser ouvido previamente.• Depende de autorização judicial.• O prazo é de 90 dias, podendo ser renovado no prazo máximo de 720 dias.• Durante a infiltração deverão ser apresentados relatórios parciais a requerimento do Ministério Público ou do Juiz.• Será admitido somente em caráter subsidiário, quando não puder se fazer provas por outros meios.• Tramitará em sigilo.	
Crimes contra dignidade sexual	Leitura atenta do artigo 240 ao 244-A.	
Crime de corrupção de menor	Leitura atenta do artigo 244-B e Súmula 500 do STJ.	

CONCURSOS

Conheça os nossos cursos preparatórios!



Clique aqui

Não perca tempo e comece agora a estudar com uma metodologia pensada na sua **NOMEAÇÃO!**

- ✓ PERGUNTE AO PROFESSOR;
- ✓ CRONOGRAMA;
- ✓ EDITAL VERTICALIZADO;
- ✓ CADERNO DE LEI SECA;
- ✓ MATERIAL DE APOIO;
- ✓ SIMULADOS;
- ✓ VISUALIZAÇÕES ILIMITADAS;
- ✓ PLANNER DE ESTUDOS;
- ✓ SUPORTE TÉCNICO E ATENDIMENTO.



Conheça o Portal Ceisc

Nossa plataforma é organizada de forma que atenda todas as suas necessidades: banco de questões, sistema “pergunte ao professor” e muito mais.



Cursos preparatórios
para OAB 1ª e 2ª Fase



Cursos de
Pós-Graduação



Cursos preparatórios
para Concursos Públicos



Cursos de
Prática Jurídica